



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
Diretor

Desembargadora Federal do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Vice-Diretora

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz do Trabalho FIRMINO ALVES LIMA
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho PATRÍCIA MAEDA
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho SIDNEY XAVIER ROVIDA - Araçatuba
Juiz do Trabalho ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Bauru
Juíza do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Campinas
Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente
Juiz do Trabalho FÁBIO NATALI COSTA - Ribeirão Preto
Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto
Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES - São José dos Campos
Juíza do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira -
Doutrina

Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Setor de Biblioteca:

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen

Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.8, n. 6, nov./dez. 2012

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Jus-
tiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Traba-
lho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

<i>COOPERATIVAS: tratamento jurídico específico e negociação coletiva</i> <i>ARAÚJO, Francisco Rossal de; DIAS, Carolina Grieco Rodrigues e MORAES,</i> <i>Éverton Luiz Kircher de</i> _____	292
--	-----

ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	316
--------------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	326
<i>Índice do Ementário</i> _____	344

COOPERATIVAS: tratamento jurídico específico e negociação coletiva

ARAÚJO, Francisco Rossal de *
DIAS, Carolina Grieco Rodrigues **
MORAES, Éverton Luiz Kircher de ***

Introdução

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo relembrar conceitos e princípios e levantar dados sobre cooperativas e representação sindical para melhor analisar as questões que têm sido submetidas ao Judiciário Trabalhista, em especial à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Sem a pretensão de esgotar o tema ou de apresentar uma solução pronta e acabada, esta pesquisa almeja embasar e contribuir com a reflexão sobre os matizes do assunto.

A importância do tema evidencia-se com o fortalecimento e crescimento do sistema cooperativado em todo país. As cooperativas, independentemente da classificação, passaram a ser consideradas estratégicas formas de organização, muitas vezes com intuito distanciado dos ideais e princípios norteadores e legitimadores de seu surgimento. A publicação da Lei n. 12.690, em 19 de julho de 2012, sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, deixa claro a atualidade do debate aqui proposto.

As cooperativas movimentam a economia em cifras comparáveis a grandes conglomerados empresariais, valendo-se, muitas vezes, dos benefícios legais que lhe são assegurados e despertando interesses de todos os tipos. E é justamente para aclarar as nuances do cenário político, social e econômico que envolve as cooperativas que este estudo mais detalhado faz-se salutar para a construção do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos quanto às matérias, restritas e fragmentadas, que lhe são submetidas à apreciação.

Além disso, existem inúmeros reflexos sociais, tanto pela repercussão no modo de vida das pessoas pela adoção de uma forma específica de associação para atingir determinados fins, quanto pelo número de indivíduos envolvidos.

Os dados divulgados pelo OCERGS - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS -, em prestação de contas do ano de 2011 divulgada em sítio próprio na internet (1), ilustram bem o impacto financeiro e social do grupo cooperativado no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o relatório, em 2011, o OCERGS reunia 2 milhões de associados, gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais. Destaca-se ainda que no ano de 2011 o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados.

O surgimento das cooperativas, juntamente com o movimento sindical, na Europa no século XIX, durante a Revolução Industrial, permite a compreensão das razões e princípios que ensejaram o nascimento e o desenvolvimento do sistema cooperativado também no Brasil. Da análise histórica e da evolução legislativa sobre o tema, passa-se para o estudo do conceito e das características das cooperativas e depois para a análise do tratamento jurídico especial a elas destinado (tributário, previdenciário e administrativo), ainda visando aclarar o cenário desse tipo peculiar de organização social.

Por fim, chega-se ao tratamento jurídico dispensado às cooperativas sob a ótica trabalhista, com seus reflexos no direito individual e coletivo. No Direito Individual do Trabalho, restringe-se à conhecida possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego de associado com a própria cooperativa. E, no Direito Coletivo do Trabalho, aborda-se a polêmica questão da representação sindical das cooperativas, em categorias profissionais e econômicas.

Guiando-se pelos ensinamentos de renomados doutrinadores sobre os diversos assuntos abordados nesse estudo, passa-se para a análise da jurisprudência trabalhista sobre as cooperativas, em especial no que tange à representatividade sindical.

Por fim, afunilando o debate, debruça-se sobre a questão da legitimidade processual e a legalidade do registro sindical do OCERGS, como entidade representativa da classe patronal das cooperativas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme reiteradamente tem sido submetido a julgamento desta Seção de Dissídios Coletivos.

1. Noções Gerais

O estudo das cooperativas tem como ponto de partida o levantamento das noções gerais que envolvem o tema, abordando seu histórico, evolução normativa, conceito, características e classificações.

1.1. Histórico. Evolução normativa

Desde as civilizações mais antigas, como a babilônica, asteca, inca e grega, a História registra formas de trabalho semelhantes ao trabalho cooperado, com o desenvolvimento de uma agricultura organizada por meio do trabalho coletivo.

São formas primitivas de organização econômica que perduraram pela Idade Média e Medieval. Todavia, para este estudo, a análise parte dos eventos ocorridos na Europa em meados do século XIX, em especial, por conta da Revolução Industrial, que traz a base do sistema econômico que domina a maioria das nações até a presente data, o capitalismo, que, por sua vez, é representado pela conjugação de 4 características: propriedade privada dos meios de produção, liberdade contratual (autonomia da vontade), trabalho assalariado e lucro.

O cooperativismo e o sindicalismo nasceram na mesma época, em meados do século XIX, na Europa, num período em que imperava o liberalismo econômico decorrente da Revolução Industrial.

A Lei francesa conhecida como *Le Chapelier* (Decretos de n. 14 e n. 17 de 1791) extinguiu todos os tipos de corporações de ofício, resguardando somente o interesse individual e o interesse geral. Vedava todo tipo de organização coletiva de fato ou de direito de empregados e de patrões. Em 1810, o Código Penal francês reforçou o impedimento ao associativismo profissional e estabeleceu distinção entre o direito de coligação dos assalariados e dos empregadores.

Diante desse cenário, os trabalhadores ficaram ainda mais vulneráveis, obrigando-se a trabalhar em jornadas extensas (de 16 a 18 horas/dia, inclusive mulheres e crianças), sem condições de saúde e segurança, e recebendo salários miseráveis. A partir de então, revoltas populares passaram a eclodir com greves de grande repercussão pública, especialmente no período de 1825 a 1848. Da mesma forma, os sindicatos eram alvo de severa repressão policial pelo fomento às revoltas.

No Brasil, a Constituição de 1824 proibiu as corporações de ofício. A chamada “questão social” só foi aparecer com força após a abolição da escravatura, e somente teria repercussão efetiva na legislação após a Revolução de 1930 (2).

O Estado intervinha nos conflitos apenas para reprimir os movimentos e prender trabalhadores. Estava desenhada a “questão social” referida na maioria dos manuais de Direito do Trabalho.

O delito de coligação foi suprimido em maio de 1864, após forte pressão popular, e a oficialização dos sindicatos ocorreu em março de 1884. Foi no ano de 1864 que surgiu o primeiro organismo internacional de representação dos trabalhadores – Associação Internacional dos Trabalhadores – em decorrência dos interesses entre ingleses e franceses.

Em 1876, Paris foi palco de vários congressos reunindo delegados de diversos tipos de associações mutualistas, cooperativistas e sindicalistas. Todavia, a partir desse momento, por questões político-ideológicas, o movimento cooperativista e o sindicalista dividiram-se, seguindo cada qual seu próprio rumo.

Na Inglaterra, em 1844, surgiu o embrião do conceito de cooperativismo como hoje se conhece. Vinte e oito tecelões reuniram-se em Rochdale, cidade no noroeste da Inglaterra, para discutir uma forma de associação que visasse lutar contra a agressividade da Revolução Industrial em relação ao proletariado. Adquirindo bens de primeira necessidade (alimentação, vestuário etc.), construindo casas para os

associados, fabricando bens e arrendando terras para trabalho e sustento, os cooperativados pioneiros tiveram considerável êxito em suas ações (3).

Apesar da maioria dos autores considerarem esta a origem do cooperativismo moderno, há registros anteriores na Inglaterra e na Escócia da existência de 23 cooperativas. Contudo, foram os Pioneiros de Rochdale que aplicaram, com sucesso, os princípios fundamentais do cooperativismo, justificando o reconhecimento internacional como marco inicial do cooperativismo (4).

Sobre o tema, Vilma Dias Bernardes Gil pondera que, na Europa, o cooperativismo manifesta-se como movimento operário, tendo surgido em contraposição às péssimas condições em que viviam os trabalhadores, desprovidos de qualquer proteção legal no seio da Revolução Industrial. Caracteriza o cooperativismo como um movimento que parte da base da classe operária da França e da Inglaterra, manifestando-se especialmente na zona urbana – onde havia as fábricas e, portanto, a concentração dos trabalhadores. Esclarecendo que na Inglaterra predominam as cooperativas de consumo e, na França, as de produção industrial (5).

Os princípios fundamentais aplicados pelos *rochdaleanos* resumem-se na adesão livre, gestão democrática, juros módicos (ou remuneração limitada ao fator produção) ao capital e retorno proporcional às operações ou distribuição das sobras líquidas aos associados.

Evoluindo ao longo dos anos, os princípios cooperativos foram firmados em 1938 pela Aliança Cooperativa Internacional: a livre adesão, o direito de um voto para cada associado (singularidade de voto), a distribuição do excedente, *pro rata*, das transações, os juros limitados sobre o capital, a neutralidade política e religiosa, a realização de vendas a dinheiro e à vista, bem como o desenvolvimento da educação (6).

No Brasil, com a chegada dos imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, o movimento social passou a cativar e contagiar os trabalhadores. Por outro lado, a liberdade de associação assegurada na Constituição de 1891 é apontada por alguns, a exemplo de Vilma Dias Bernardes Gil (7), como um dos fatores responsáveis pelo surgimento do sistema cooperativado no país.

Destaca-se que os primeiros diplomas legais sobre os sindicatos profissionais incluíram também as cooperativas. Ilustrativamente, cita-se o Decreto n. 19.770/1931, que dava aos sindicatos o direito de organizar e administrar cooperativas, esboçando um movimento sindicalista-cooperativista na época; o Decreto n. 22.239/1932, que permitia que os sindicatos e cooperativas colaborassem entre si, sem permitir a subordinação entre eles; os Decretos de n. 23.611/1933 e n. 24.647/1934, que admitiam a criação de “consórcios profissionais-cooperativas”, o Decreto-lei n. 581/1938, que retoma a posição de independência entre sindicato e cooperativas; e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, em seu art. 514, parágrafo único, que estabelece o dever dos sindicatos promoverem a fundação de cooperativas de consumo e de crédito.

A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo em plena vigência de um regime fortemente autoritário. Vigorava, à época, o AI-5, com todas as suas consequências.

O Estado era altamente intervencionista e procurava controlar a organização da sociedade civil (8).

Em decorrência desse cenário político, a Lei n. 5.764/1971 apresenta diversas restrições ao exercício do cooperativismo, além de assegurar a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas. Curiosamente, no inciso IX de seu art. 4º, a Lei n. 5.764/1971 fixa a “neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social” das cooperativas.

Apesar do cooperativismo nacional ter sua origem principalmente na área rural, com as cooperativas agrícolas, nos centros urbanos verificou-se a formação de cooperativas de grande importância, a exemplo da Associação Cooperativa dos Empregados da Cia. Telefônica de Limeira/SP de 1891; a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro/RJ de 1894; e a Cooperativa de Consumo de Camaragibe/PE de 1895.

Com a promulgação da Constituição de 1988, determinou-se que a criação das cooperativas deve ser feita na forma da lei, independentemente de autorização estatal, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XVIII, da Constituição:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Ademais, a Constituição prevê no § 2º do art. 174 que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Organização Internacional do Trabalho tratou das cooperativas na Recomendação n. 127, intitulada “Papel da Cooperativa no Desenvolvimento Econômico e Social de Países em Desenvolvimento”. Tal recomendação estabelece que

nos países em via de desenvolvimento, o estabelecimento e a expansão das cooperativas deveriam ser considerados como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como da promoção humana.

A importância da atuação das cooperativas, segundo a OIT, é tamanha, que existe a orientação para que os países, sempre que haja necessidade, prestem-lhe auxílio financeiro.

O ano de 2012 foi eleito pela ONU como o Ano Internacional das Cooperativas, e nesse ano o Brasil publicou a Lei n. 12.690/2012, que regulamentou as cooperativas de trabalho, instituiu o programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho (PRONACOOOP), com “a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho” (art. 19). Essa lei estabelece as finalidades do programa, definindo, inclusive, a viabilização de linhas de crédito (9).

Pelo exposto, verifica-se que o cooperativismo, assim como o sindicalismo, surgiu como resposta de parcela da população à situação exploratória vivenciada durante a Revolução Industrial, na Europa, no século XIX. Com o amadurecimento dos princípios cooperativados, o sistema se fortaleceu e consolidou na Europa, espalhando-se para outros países, inclusive para o Brasil, no final do século XIX e início do século XX.

1.2. Conceito. Características. Classificação

A palavra cooperativa deriva do vocábulo cooperar (*cum + operare* = com + trabalhar) e, por isso, pode ser

traduzida como um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional (em diferentes campos da atividade humana), todavia, ausente do propósito lucrativo, com assento em valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade, honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social. (10)

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. Trata-se de uma sociedade de pessoas que se apoia na ideia de ajuda mútua entre os sócios. Seu objetivo comum é afastar os intermediários, propiciar o crescimento econômico e melhorar a condição social de seus membros.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei das Cooperativas (Lei n. 12.690/2012) dispõe:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

A doutrina conceitua a cooperativa como uma sociedade de pessoas, com cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestação de serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios, com manutenção de seus traços distintivos (11). Ao traçar tal conceito, Pontes de Miranda salienta o caráter pessoal da cooperativa, afirmando que essa representa uma sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico (12).

A normatividade brasileira vigente quanto ao tema, o art. 4º da Lei n. 5.764/1971, conceitua a cooperativa como sendo:

(...) sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

O Código Civil de 1916 não mencionava as cooperativas, mas o CC de 2002 traz quatro artigos sobre as cooperativas, de 1.093 a 1.096, no Livro II - Direito das Empresas. Estabelece que a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada e que, no que for omissa, aplica-se a legislação específica sobre o tema. Além disso, elenca como características das cooperativas: variabilidade, ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das

operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e, indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade (13).

A cooperativa, segundo o CC e conforme analisado anteriormente, caracteriza-se como uma sociedade simples com características próprias, com especial “realce o espírito da mutabilidade equivalente à reciprocidade das prestações entre a cooperativa e o cooperado, em contraposição ao cunho eminentemente capitalista das demais sociedades comerciais” (14).

Silvio Salvo Venosa, ao analisar os arts. 1.093 a 1.096 do CC, e o processo de expansão do movimento cooperativado conclui que a cooperativa é uma forma de o indivíduo obter melhoria econômica e social por meio da exploração de empresa fundada no mutualismo, na ajuda recíproca, cooperativismo (15).

A sociedade cooperativa é pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento da solidariedade e da ajuda mútua entre os cooperados, bem como à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, o que as distingue das demais sociedades, conforme observado por Délio Maranhão (16).

Para Marcelo Mauad (17), cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capitais, que se apoia na ajuda mútua dos sócios por um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força. A cooperativa possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial, e destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados.

Vilma Dias Bernardes Dias (18) destaca os traços característicos que compõem a filosofia do cooperativismo, ressaltando a cooperação e a ajuda mútua, a gestão democrática e participativa e a obrigação recíproca dos sócios em contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Por fundar-se no sentido ético do desenvolvimento da cultura da solidariedade e por possuir alto sentido social, visando à melhoria da condição econômica dos participantes, tem-se que a cooperativa possui natureza especial como sociedade civil (19).

Maurício Godinho Delgado (20) define princípios relativos à atuação das cooperativas. O princípio da dupla qualidade estabelece que o associado deve ser, concomitantemente, cooperado e cliente, obtendo as vantagens dessa condição dúplice, razão pela qual deve haver prestação de serviços pela sociedade diretamente ao cooperado, além daqueles prestados a terceiros. Segundo o autor, esse princípio faz com que as cooperativas atuem de forma que os seus cooperados sejam os beneficiários principais dos serviços prestados, circunstância que destaca o papel das cooperativas em face de outras associações. Prestando serviços aos seus associados, a cooperativa oferece serviços a terceiros como simples instrumento de viabilização de seus objetivos principais.

Considerando o motivo pelo qual existem as cooperativas, qual seja, a potencialização das atividades humanas e das organizações cooperadas, e, ao fim e ao cabo, do próprio trabalho do homem, o autor elenca o princípio da retribuição

pessoal diferenciada. Tal princípio justifica-se pelo fato de que o trabalhador, cooperado, obtém, em virtude da mesma atividade autônoma (que poderia realizar isoladamente, sem a associação), retribuição superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A cooperativa, ao contrário do trabalhador isolado, tem a capacidade de ampliar o mercado do cooperado, realizando convênios, obtendo linhas de financiamento benéficas aos associados, subsidiando combustível, bem como outras benesses exemplificativamente citadas pelo doutrinador.

Os princípios analisados anteriormente por Maurício Godinho Delgado referem-se às cooperativas em geral, sendo adotados pelas subclassificações de cooperativas. O art. 3º da Lei n. 12.690/2012, que enumera princípios e valores das cooperativas de trabalho, reforça tais princípios cooperativados:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Para Marcelo Mauad (21), a peculiaridade essencial das cooperativas está na duplicidade intrínseca do papel dos cooperados, que, por um lado são membros da pessoa jurídica, e, de outro, são destinatários dos seus serviços, dando origem à relação “associado-cliente”.

Dentre as características das cooperativas descritas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 5.764/1971, verifica-se: o exercício de atividade econômica; a ajuda mútua em proveito comum; a ausência de lucro; a constituição em sociedade de pessoas (e não de capitais), com forma e natureza jurídica próprias; “associado-cliente”; livre adesão; inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade do voto; *quorum* para instalação e deliberação da assembleia baseado no número de associados (e não no capital); retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social; neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados; e, admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Vilma Dias Bernardes Gil (22) e Marcelo José Ladeira Mauad (23), assim como outros escritores que se dedicaram ao tema, propõem diversas formas de classificação das cooperativas, quanto à forma da atividade (cooperativas de produção, de consumo, de crédito ou mistas), quanto aos fins (cooperativas de fim socioeconômico: produção, consumo, crédito e mistas;

cooperativas de fim político: países de economia descentralizada, países de economia socialista centralizada); quanto à iniciativa de seus organizadores (cooperativas organizadas por pessoas físicas ou instituições privadas, religiosas ou seculares e cooperativas organizadas pelos poderes públicos); quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas (cooperativas de distribuição: de consumo, de provisão, especializadas; cooperativas de colocação da produção; cooperativas de trabalho: de produção propriamente ditas, comunitárias de trabalho, de trabalho propriamente ditas, de mão de obra); e quanto à responsabilidade (cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada).

Por sua vez, a Lei n. 5.764/1971, em seu art. 6º, classifica as sociedades cooperativas em singulares (constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas), cooperativas centrais ou federações de cooperativas (constituídas de, no mínimo, 3 singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais) e confederações de cooperativas (constituídas, pelo menos, de 3 federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades). E a Lei n. 12.690/2012 classifica as cooperativas de trabalho em apenas duas subclasses: de produção (quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção); e de serviço (quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego).

O conceito de cooperativa, juntamente com o estudo de suas características e princípios, garante maior clareza ao entendimento do próprio sistema cooperativado. A união de esforços dos cooperados, com solidariedade e ajuda mútua, visa a obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, é o que identifica a sociedade cooperativa, independentemente de sua classificação.

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de classificação das cooperativas pesquisadas em apêndice (24).

2. Tratamento jurídico dado às cooperativas

As sociedades cooperativas podem, como sujeito ativo ou passivo, titularizar relações jurídicas. Assim, não obstante as normas estabelecidas em sua legislação específica antes já tratada (Leis n. 5.764/1971 e n. 12.690/2012, bem como art. 1.093 e seguintes do CC), as cooperativas são, também, objeto da incidência de normas próprias a outros ramos do direito. A seguir será analisado o tratamento jurídico recebido pelas cooperativas no âmbito do Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo.

2.1. Reflexos tributários

Instituindo o Sistema Tributário Nacional, o art. 146 da CF define as matérias para cuja regulamentação caberá a edição de lei complementar. Entre elas, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Embora a CF não tenha estabelecido imunidade tributária ao ato cooperativo (pois, sempre que o fez, o fez de forma expressa – exemplificativamente, no art. 150), uma leitura

conjugada dos arts. 146, inciso III e 174, § 2º, leva à conclusão de que o “adequado” tratamento compreende tratamento diferenciado favorável (25).

Atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/1971, são aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais”. As finalidades a que se prestam as cooperativas, notadamente o atendimento às necessidades dos associados, são atingidas por meio do ato cooperativo (26).

Contudo, outras operações podem ser realizadas, nas quais figurem uma terceira pessoa além da cooperativa e do associado, operações de cunho negocial e estranhas ao conceito de ato cooperativo. Assim, uma vez que somente o ato cooperativo goza de tratamento jurídico diferenciado, e considerando que as cooperativas podem praticar outros atos de natureza não necessariamente cooperativa, importa definir quais são os tipos de atos praticados por tais sociedades.

Existem atos que são praticados com terceiros e que se caracterizam como verdadeiros pressupostos à realização dos atos cooperativos (exemplificativamente, a venda, pela sociedade, da produção entregue por um associado), chamados de negócios externos. Como são diretamente derivados do ato cooperativo, via de regra, estão sujeitos a tratamento tributário diferenciado (27).

A sociedade cooperativa pode praticar negócios ou atos que se caracterizam como acessórios ou auxiliares. São esses aqueles destinados à boa administração da cooperativa, tais como, a contratação de empregados, o aluguel de imóvel, venda de bens, resíduos de beneficiamento, entre outros. Tais atos não representam atividade comercial e gozam de tratamento tributário diferenciado (28).

Podem ser praticados, também, atos vinculados à finalidade básica da sociedade, mas que possuem natureza empresarial (29). A Lei n. 5.764/1971 elenca três hipóteses de operações de tal natureza em seus arts. 85, 86 e 88 (30). A própria Lei estabelece em seu art. 111 que os resultados positivos das atividades descritas nos referidos artigos serão considerados como renda tributável (31).

Embora vedados, podem as cooperativas praticar atos ilícitos. Exemplificativamente, o art. 24, § 3º, da Lei das cooperativas veda a distribuição de vantagens a associados ou a outras pessoas, operações que, faticamente, tornariam a sociedade cooperativa uma sociedade comercial (32). Ressalte-se que a prática de tais atos ilícitos, quando contumaz, pode sujeitar à intervenção do Estado (art. 93 da Lei n. 5.764/1971).

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de atos possíveis de serem praticados pelas sociedades cooperativas, em apêndice (33).

Feitas tais ponderações, verifica-se que a sociedade cooperativa pode praticar diversos atos de natureza negocial, os quais, embora vinculados ao atingimento de suas finalidades essenciais, podem sujeitar-se à incidência de tributos. O ato cooperativo puro, por representar a essência de atividade constitucionalmente defendida, goza de tratamento diferenciado (34).

2.2. Reflexos previdenciários

As cooperativas também são objeto de regulamentação no âmbito do Direito Previdenciário (35).

Quanto aos seus próprios empregados (tanto aqueles contratados deliberadamente como empregados, como aqueles cujo vínculo foi reconhecido em face de fraude ocorrida (36)), para fins previdenciários as cooperativas igualam-se às demais empresas (art. 91 da Lei n. 5.764/1971).

O art. 195 da CF/1988, com redação dada pela a Emenda Constitucional n. 20/1998, estabeleceu a incidência de contribuição social, a ser paga pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (art. 195, “a”, inciso I, da CF).

Como pessoa física que presta serviço sem vínculo de emprego, o trabalho prestado pelo cooperado, que também é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual (37), também enseja o pagamento de contribuição social.

A Lei Complementar n. 84/1996 instituiu contribuição social, a ser paga pelas cooperativas de trabalho, no percentual de 15% incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas (art. 1º, inciso II). Note-se que a alíquota fixada foi diferenciada em face daquela incidente sobre o trabalho do empregado. A alíquota inferior estabelecida representa concretização da diretriz constitucional do tratamento diferenciado a ser dispensado às cooperativas, caracterizando-se como incentivo ao sistema de trabalho cooperativo (38).

A obrigação de pagamento da contribuição pelas cooperativas foi revogada pela Lei n. 9.876/1999, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei de custeio (Lei n. 8.212/1991) (39), definindo que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além daquelas provenientes do faturamento e lucro (art. 23), seria no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (atente-se à manutenção da alíquota diferenciada de 15%). Assim, a Lei n. 9.876/1999 desobrigou as cooperativas quanto à contribuição antes devida, obrigação que passou ao tomador de serviços (40).

Manifestando-se sobre o tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que a Lei n. 9.876/1999 objetivou regularizar o mercado de trabalho, fazendo com que as empresas tornassem-se adimplentes. Os autores ponderam que é de interesse dos tomadores de serviço o recolhimento à Previdência Social das contribuições devidas, sobretudo para evitar responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições (41) (o art. 377-A do Código Penal estabelece o crime de sonegação de contribuição previdenciária (42)).

Considerando-se que a Lei n. 9.876/1999 definiu o pagamento de contribuição social sobre valor pago a pessoa jurídica (cooperativas), hipótese de incidência não prevista pela CF, que estabeleceu o pagamento de contribuição social somente sobre valores pagos ou creditados a pessoas físicas, questiona-se a constitucionalidade da lei que, ao fim e ao cabo, cria nova contribuição (43). Note-se que sequer seria caso de edição de lei complementar para tal, pois somente a Constituição é quem cria tributo, cabendo à referida espécie normativa a regulamentação das matérias previstas nos incisos I a III do art. 146 da Constituição (nos quais não se inclui a criação de novo fato gerador para o pagamento de tributo).

Discutiu-se, ainda, o desrespeito ao princípio da não cumulatividade pela criação do referido inciso do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, isso porque os valores expressos em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços constituem o faturamento da cooperativa, servindo de base de cálculo para a incidência da COFINS.

Tais controvérsias são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.594/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, bem como Recurso Extraordinário n. 595.838-8 (no qual houve reconhecimento da existência de repercussão geral). O TRF da 4ª Região, em 2003, julgou arguição de inconstitucionalidade, tendo decidido, por maioria de votos, que o acréscimo do inciso IV ao art. 22, da Lei n. 8.212/1991 não caracterizou inovação tributária.

O fato é que as cooperativas não são responsáveis pelo pagamento de contribuição previdenciária pelas importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Ainda, a contribuição a ser paga pelo tomador de serviço é diferenciada (15%) em face daquela incidente sobre trabalho prestado por empregados (20%), circunstância que estimula a contratação de mão de obra cooperativada.

2.3. Reflexos administrativos

Também no plano do Direito Administrativo as cooperativas podem ser objeto de normas específicas. O caso das participações em licitações é provavelmente um dos pontos mais destacados.

A Lei n. 8.666/1993 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normas para a realização de licitações e celebração de contratos pela Administração Pública.

O Estado, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para realizar atos de natureza patrimonial, necessitando da adoção de um procedimento preliminar determinado e preestabelecido nos termos da referida lei. A licitação compreende, via de regra, disputa entre os interessados, visando à escolha da proposta que se apresente mais vantajosa ao interesse público, e se baseia na competição isonomicamente travada entre os pretendentes contratantes. O procedimento licitatório, pois, busca atingir dois objetivos, quais sejam, proporcionar ao Estado a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, bem como assegurar aos administrados igualdade de condições para participar do certame (44). Tal duplicidade de objetos está prevista, inclusive, no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993 (“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”...).

O princípio da legalidade, explicitamente previsto na

CF de 1988, também encontra previsão na Lei n. 8.666/1993, sendo norteador de todo o processo licitatório. Quanto a tal princípio, entende-se que se trata de uma garantia individual dos cidadãos em face do Estado, pois, uma vez seu poder encontra-se limitado na lei, somente haverá agir legítimo quando nela embasado (45).

Existem hipóteses que excepcionam a regra geral da oportunidade de certame, nas quais a licitação é dispensável ou inexigível. A não realização de licitação, ressalve-se, é possibilidade prevista, inclusive, pela CF no citado inciso XXI, do art. 37.

Considera-se inexigível a licitação quando a realização do certame é considerada inviável; é dispensável a licitação quando, embora viável sua realização, pela particularidade dos casos, o legislador decidiu não a tornar obrigatória. Os incisos do art. 24 da Lei de Licitações elencam hipóteses de licitação dispensável, entre elas, no caso de ocorrência de guerra ou grave perturbação pública (inciso III), quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento (inciso VI), para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (inciso XIII).

A Lei n. 11.445/2007 acrescentou o inciso XXVII ao art. 24 da Lei de Licitações, prevendo que é dispensável a licitação para a contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Tal norma tem caráter social e busca facilitar a contratação de cooperativa de catadores de lixo.

Não há, via de regra, óbice para participação de cooperativas em processos licitatórios. Inclusive, o art. 10, da Lei n. 12.690/2012 (regimento das cooperativas de trabalho), em seu § 2º, estabelece que as cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham como objetivo os mesmos serviços, operações e atividades previstas seus objetos sociais.

Contudo, dissertando sobre o princípio da competitividade, José dos Santos Carvalho Filho tece crítica quanto à participação de tais entidades. Ressalvando inicialmente que as cooperativas não são entidades preordenadas à economia de mercado, o autor refere que algumas cooperativas atuam verdadeiramente como pessoas empresariais, sendo que, em tal condição, participam de licitações, hipótese em que devem fazê-lo em igualdade de condições, sem gozar de tratamento diferenciado para tal. O administrativista afirma que, caso a cooperativa licitante seja destinatária de vantagem tributária, tal circunstância deve ser considerada no processo de escolha, devendo a Administração realizar as adequações necessárias para nivelar as condições de participação de todos os interessados (46).

O autor ainda narra o que denomina de “notória deturpação quanto à fisionomia e aos fins” das cooperativas,

trazendo o caso das cooperativas de trabalho para locação de mão de obra, as quais, segundo ele, burlam a legislação trabalhista e são causadoras de concorrência desleal, circunstâncias que geram graves danos à Administração, razão pela qual conclui que as tais cooperativas não merecem receber habilitação para participar de certames licitatórios (47).

Toshio Mukai, ponderando que as cooperativas são beneficiárias de isenções fiscais, afirma que, para que o processo licitatório obedeça à diretriz da igualdade, deve existir a necessidade de que as propostas sejam equalizadas. Tal equalização deve compreender o acréscimo à proposta da sociedade cooperativa dos tributos que recaiam sobre os preços oferecidos pelos demais concorrentes que não gozam do mesmo tratamento diferenciado. Caso vencedora, a contratação da cooperativa será realizada sem os tributos antes computados (48).

Em sentido contrário, também se entende que, sendo as particularidades das sociedades cooperativas de natureza societária interna, não tendo grande importância perante a Administração Pública, não haveria razão jurídica para segregar as cooperativas, como regra geral, de processos licitatórios. Somente com a comprovação fática de condição desigual é que o impedimento poderia ser justificado (49).

A controvérsia envolvendo a participação de cooperativas de locação de mão de obra foi objeto de análise pelos Tribunais Regionais Federais. O TRF da 4ª Região decidiu, em processo no qual se discutia a validade de processo licitatório onde a Coopertec – Cooperativa dos Profissionais de Tecnologia da Informação Ltda. - foi excluída, que não estão as cooperativas impedidas de participar de licitações, sobretudo porque a Lei de Licitações não cria tal restrição, e em face do estímulo ao cooperativismo previsto constitucionalmente (50).

O TRF da 2ª Região, analisando caso cuja controvérsia guardava semelhança, decidiu que, uma vez que o processo licitatório buscava contratar mão de obra para prestação de serviços em caráter de subordinação, não haveria como ser autorizada a habilitação de cooperativa de mão de obra, sob pena de burla a direitos dos trabalhadores, uma vez que as cooperativas, em tese, não arcariam com encargos trabalhistas previstos em lei, pois não se caracterizam como empregadoras dos cooperados (e por não haver tais gastos, a oferta de mão de obra dar-se-ia mediante valor inferior). A conclusão foi no sentido de que a participação de cooperativa em licitação, sem que fosse adotado método a permitir a concorrência em condições de igualdade com os demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da competitividade (51).

Processada perante o TRT da 10ª região, a ação civil pública n. 0108200-72.2002.5.10.0020 (52), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União Federal, bem como das cooperativas Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., ação que foi motivada em função de denúncias que davam conta de que as duas cooperativas em questão intermediavam ilegalmente mão de obra, resultou em acordo judicial, cuja cláusula primeira teve a seguinte redação:

a União abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim

ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, que em relação de tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados (...).

A União comprometeu-se, também, a estabelecer regras claras nos editais de licitação, acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta.

Feitas tais ponderações, verifica-se que a participação de cooperativas em processos licitatórios, em face da sua natureza jurídica, bem como em função do tratamento diferenciado de que gozam, aconselha a Administração a tomar medidas com a finalidade promover a efetividade dos princípios da competitividade e da isonomia, bem como para salvaguardar direitos trabalhistas dos cooperados, inclusive, impedindo a habilitação dessas (53).

3. Reflexos normativos específicos na legislação trabalhista

A atuação das cooperativas provoca reflexos nos ramos do direito trabalhista individual e coletivo. Quanto ao direito individual, partindo-se da presunção de que, entre a sociedade cooperativa e seus associados não há vínculo de emprego, discute-se a formação de cooperativas fraudulentas que atuam com o propósito de fraudar direitos dos trabalhadores. Acerca do direito coletivo, são tecidas considerações acerca da representatividade sindical, bem como quanto à própria possibilidade da criação de sindicatos representativos da categoria profissional e econômica no âmbito cooperativo, bem como de sua legitimidade processual.

3.1. Direito individual (vínculo de emprego)

É indispensável, para a existência de uma cooperativa regular, a ausência de subordinação entre ela e seus associados, e entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim, pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica e tendo em vista que o contrato de trabalho é do tipo realidade, caso estejam presentes os pressupostos da relação de emprego, extraídos dos art. 2º e 3º da CLT, restará configurado o vínculo de emprego. Vale dizer, se a contratação de uma cooperativa for feita com o intuito de burlar a legislação trabalhista, mascarando a existência de relação de emprego, deverá ser declarada nula pela aplicação do art. 9º da CLT.

Por outro lado, o contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário. O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens sempre nos limites legais e ético-morais (54). Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

A Lei n. 8.949/1994 acrescentou o parágrafo único do art. 442 da CLT, estabelecendo que inexistente vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço, independente do ramo de atividade. Tal disposição, segundo Maurício Godinho Delgado, trata-se de presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. Segundo tal autor, o objetivo da disposição foi favorecer o cooperativismo, não conferir um instrumento para realizar fraudes trabalhistas, razão pela qual, caso verificado que o caráter cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, deverá ser reconhecida a existência de relação de emprego (55).

Sob a ótica de Arnaldo Süssekind, a regra em questão, uma vez que desnecessária, criou uma falsa impressão no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços aos tomadores, com preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sem que essa relação jurídica pudesse ser declarada. O vínculo de emprego somente não se formaria caso os cooperados trabalhem na cooperativa e para a cooperativa que são associados, ou seja, deve existir uma relação jurídica e de fato entre o tomador e a cooperativa, não devendo estabelecer-se uma relação de fato, com efeitos jurídicos (relação de emprego), entre o associado e o tomador (56).

A ação fraudulenta com o objetivo de obstar direitos trabalhistas faz surgir "cooperativas" com grande número de associados que detém irrelevante participação no capital. Tais falsas cooperativas descumprem claramente os princípios do cooperativismo (objetivos comuns relacionados à solidariedade, auto-gestão, adesão voluntária, entre outros), sendo que, em alguns casos, os "associados" prestadores de serviço são, na realidade, antigos empregados que foram demitidos para viabilizar a sua readmissão na modalidade de prestação de serviço via cooperativa fraudulenta (57).

Marcelo Mauad referindo a existência de cooperativas fraudulentas, apeladas de "fraudoperativas" ou "gatoperativas", cita, através de excerto de jornal de reputação reconhecida, o caso do Estado do Ceará, para o qual "centenas de empresas nacionais e estrangeiras", atraídas por incentivos fiscais, infraestrutura e mão de obra barata, transferiram-se. A mão de obra, no caso, dava-se por intermédio de cooperativas laborais, incentivadas pelo governo estadual e constituídas de acordo com modelo desenvolvido por empresários asiáticos (58).

Oportuno transcrever, ainda, as considerações do então Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo, sobre o parágrafo único do art. 442 da CLT.

Raimundo Simão de Melo, manifestando-se sobre o art. 442 da CLT, afirma que o verdadeiro cooperativismo, como aquele desempenhado por cooperativas de produção, que, em algumas oportunidades, reergueram empresas que caminhavam em direção à falência, deve ser incentivado pela sociedade e Estado. Tal autor orienta que postura contrária deve ser observada quanto às falsas cooperativas que atuam como intermediadoras de trabalho subordinado, gerando ganhos somente para não associados, afrontando os mais basilares princípios e garantias trabalhistas (59).

Tecendo crítica à Lei n. 12.690/2012, Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que, embora a referida legislação estabeleça que as cooperativas de trabalho sejam regidas pelos princípios e valores da preservação de direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 3º, inciso VIII), bem como pela não precarização do trabalho (art. 3º, inciso IX), restou que suas disposições geraram forte incentivo a modalidades precárias de trabalho do homem. Isso porque a lei não especifica quais são os serviços especializados referidos no art. 4º, inciso II, para os quais se prestam as cooperativas de trabalho de serviço, bem como não veda expressamente a terceirização de atividades-fim (60).

Assim, identifica-se a atuação fraudulenta de falsas cooperativas, as quais operam como verdadeiras empresas prestadoras de serviços, com a vantagem de que, sob o manto de cooperativas laborais, escusam-se do pagamento de direitos trabalhistas (61).

3.2. Direito coletivo

3.2.1. Representação sindical

Contemporâneos às cooperativas, os sindicatos surgiram como forma de organizar e obter a melhoria das condições de trabalho dos empregados em constante desvantagem econômica, jurídica e social em relação aos empregadores.

O sindicato é uma associação civil sem fins lucrativos, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, constituída e administrada sob a responsabilidade de seus membros para atender a finalidade dos interesses da categoria profissional ou econômica que representa.

O sindicato distingue-se da associação profissional porque, enquanto o sindicato representa categoria profissional ou econômica com representação do grupo perante órgãos administrativos ou jurisdicionais, a associação profissional é sem o reconhecimento legal para representar o grupo constituinte (62). Para Segadas Vianna, a diferença essencial entre associação e sindicato está no fato de que o sindicato representa os interesses da categoria e a associação representa os interesses individuais dos associados (63).

No Brasil vigora o princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

Destaca-se que a Convenção n. 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, esclarece que a liberdade sindical

representa o direito dos empregados e empregadores, sem distinção e intervenção estatal, organizarem-se da forma como entenderem convenientes, podendo delas livremente filiarem e desfiliarem-se.

Por outro lado, o art. 511 da CLT estabelece:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Dessa forma, a categoria econômica é representada pela identidade “de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”. Enquanto que a categoria profissional é formada pela

similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

O conceito de categoria depende da orientação adotada pelo direito positivo ao traçar as linhas fundamentais do sindicalismo nacional, ressaltando que

acima de qualquer questão meramente normativa, parece absolutamente certo que é através da profissão ou atividade econômica exercida que nasce o interesse individual do trabalhador e do empregado.

Acrescenta que “por semelhança” cria-se entre os integrantes de uma mesma profissão e atividade econômica um “vínculo de solidariedade” que forma a “categoria”. (64)

Dissertando acerca da representatividade sindical, Mozart Victor Russomano afirma que o “extraordinário poder de representação coletiva” que os sindicatos exercem, ultrapassa tudo que conhecia o direito tradicional antes do surgimento da “Era do Sindicalismo”. E pondera que, embora

amplo, tal poder não é ilimitado, encontrando delimitação em termos territoriais e sociais. Quanto à limitação que considera sociológica, defende que, perante órgãos administrativos e judiciários, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional ou econômica, desde que exista interesse geral autêntico a ser sustentado, pois tal interesse geral concentra-se no sindicato, na condição de órgão apto a sustentá-lo sob a ótica sociológica, política e jurídica (65).

Todavia, a doutrina não apresenta uma definição unânime sobre o conceito de categoria para fins de representação sindical. Por isso, assim como tem sido utilizado pelo TST, adota-se a definição de categoria profissional do Ministro Maurício Godinho Delgado de que o ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. Conforme esclarece o Ministro, a categoria profissional, regra geral, não se identifica pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro, tampouco por sua profissão, mas sim pela vinculação a certo tipo de empregador. Assim, se empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro de planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que o seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada (66).

Em voto da lavra do Ministro Waldir Oliveira da Costa do TST também se encontra didática explicação sobre a organização sindical no Brasil, no sentido de que, de acordo com o art. 511, § 3º, e os arts. 570 a 572, todos da CLT, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada (67).

Tendo em vista o aumento e o fortalecimento das cooperativas no país, pelas razões e motivos abordados anteriormente, verifica-se nas últimas décadas um crescente número de pedidos de registro sindical de associações de cooperativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2.2. Cooperativas e representação sindical

As cooperativas têm agregado, cada vez mais, força política e econômica em nosso país, atraindo olhares de diversos segmentos da sociedade com interesse no tratamento legal destinado a elas. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, somente 10 cooperativas movimentaram R\$ 911,61 milhões em 2012, segundo a Associação Gaúcha de Supermercados (Agas) (68).

Adaptando-se às exigências do mercado externo, em especial da China, a Cooplantio - Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto nos Estados do Sul do Brasil - concretiza no mês de abril de 2013 o terminal logístico no Porto de Rio Grande, com volume total de armazenagem de 90 mil toneladas de grãos. Segundo a própria Cooplantio, a estimativa é de que nesta safra sejam negociadas 1 milhão de sacas – o equivalente a dois terços da capacidade do terminal (69).

Segundo Prestação de Contas referente ao ano de 2011 do OCERGS - Sindicato e Organização das Cooperativas do

Estado do RS -, divulgada em sítio próprio na internet (70), o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados em 2011, encerrando o ano com 2 milhões de associados. Nesse ano, o OCERGS gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais, tendo arrecadado R\$ 3.895.268,70 a título de contribuição confederativa e R\$ 688.120,69 a título de contribuição sindical e assistencial.

Essas informações ilustram bem o cipoal de questões e interesses que envolvem a atuação, cada vez mais marcante, das cooperativas na economia brasileira, ultrapassando, inclusive, os ideais que legitimaram a constituição do modelo cooperativado no século XIX.

Após a concessão de vários registros, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar questões envolvendo a regularidade destes registros sindicais concedidos ou indeferidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista, bem como a legitimidade processual destes sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos. Além disso, controvérsias também surgiram sobre a legalidade de criação entidades sindicais profissionais para representar os empregados de cooperativas.

Não se está a discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfiliiarem-se de entidades sindicais, mas sim a caracterização ou não de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

Isso porque a filiação dos cooperados ao sindicato profissional, inegavelmente, propicia ao trabalhador o direito à utilização dos serviços prestados pelos sindicatos, entre eles a assistência jurídica, o que se mostra importante em face das peculiaridades e dos riscos de se integrar uma sociedade cooperativada, que possui legislação e sistemática especiais (71).

Destaca-se a conclusão de Marcelo José Ladeira Mauad (72) de

que a cooperativa e o sindicato são duas instituições que se complementam na defesa dos interesses dos trabalhadores. Trabalhando de forma integrada podem fortalecer a posição dos obreiros, oferecendo-lhes alternativas para livrarem-se do desemprego e buscarem trabalho digno.

Retornando à questão da possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Vale ressaltar que a natureza jurídica das empresas não constitui diferenciador para caracterização da categoria profissional, que é regida, pura e objetivamente, pela atividade preponderantemente explorada pelo empregador. Advogar em sentido contrário seria admitir a criação de sindicatos dos empregados das empresas de S/A, de Ltda., de capital aberto,

enfraquecendo o poder de negociação dos próprios sindicatos profissionais e incentivando a fraude às legislações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRT da 3ª Região que firmou posicionamento no sentido de que a representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderantemente explorada, distinguindo a natureza jurídica do empreendimento da natureza da atividade econômica (73).

O TST, mantendo decisão deste Tribunal, firmou posicionamento no sentido de que, os empregados cooperados em estabelecimentos de serviços de saúde integram a mesma categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde. Portanto, visando assegurar maior representatividade aos sindicatos, “não há como se ter duas entidades representativas da classe trabalhadora em um mesmo município”, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Esclarece o Ministro Godinho Delgado, relator do voto, que o reconhecimento da ilegitimidade processual do sindicato dos trabalhadores cooperados ligados à enfermagem, hospital e casas de saúde não ofende ao princípio da autonomia sindical prevista no art. 8º, I, da CF, uma vez que preservada sua criação e administração. E de que também não houve desrespeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), que, “ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado” para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde (74).

O Ministro Godinho fundamenta ainda seu julgamento em decisão do STF, em caso semelhante, que reconheceu pertencerem à mesma categoria profissional empregados de um dado ramo empresarial, independentemente de prestarem serviços para empresas em geral ou para cooperativas. O caso envolvia discussão sobre a representação sindical dos empregados cooperados em centrais de abastecimento do Estado de São Paulo, tendo o STF decidido que os empregados de cooperativas que exercem suas atividades no interior de centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional dos empregados em centrais de abastecimento de alimentos, devendo ser representados pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST (75).

Situação diversa é a enfrentada pelos empregados de cooperativas de crédito. O entendimento majoritário no TST e do STF (76), e nos demais tribunais trabalhistas brasileiros, é o de que aos empregados de cooperativas de crédito não se aplicam as normas coletivas previstas para os bancários. Assim, por não estarem representados pela categoria profissional dos bancários, tem-se garantido o registro sindical às entidades que visem representar esta categoria singular de trabalhadores (associados de cooperativas de crédito).

Para ilustrar, cita-se a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, pendente de julgamento no TST, em que reconhece que o pedido de registro sindical de sindicato que pretende representar a categoria profissional dos trabalhadores e empregados em cooperativas de crédito não afronta o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da CF,

por considerar que “tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado”(77).

O Tribunal gaúcho tem decidido da mesma forma, firmando convicção de que é lícita a criação de sindicato visando à representação dos empregados de cooperativas de crédito, por possuírem estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias, nos termos da OJ n. 379 da SDI-I do TST (78).

Voltando à representação dos empregados cooperados em geral, a exceção dos empregados de cooperativas de crédito, o Ministro Waldir Oliveira da Costa do TST esclarece que a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados dessas cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador (79).

Feitas essas considerações, passa-se para a análise da discussão sobre a regularidade dos registros sindicais concedidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista e da legitimidade processual desses sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos.

A problemática envolve a possibilidade ou não de cooperativas configurarem categoria econômica específica.

Nesse cenário, o Judiciário Trabalhista no Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado frequentes casos envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas.

O OCERGS - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS - teve registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 13.8.2001, para representar a categoria econômica das Cooperativas no Estado gaúcho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legalidade de seu registro sindical em decisão de abril de 2010 (80). Registra-se que da decisão do TJ/RS não cabe mais recurso, uma vez que o STJ, em decisão transitada em julgado, inadmitiu o Recurso Especial e negou provimento ao Agravo de Instrumento que pretendia destrancá-lo (81) e o STF, em decisão transitada em julgado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário (82).

Sobre a questão da OCERGS, o TST tem decidido que, ainda que reconhecida a legalidade do registro sindical do OCERGS, o sindicato profissional continuará a representar os empregados da nova categoria econômica, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou profissão do trabalhador (83). E que, o registro sindical da OCERGS é o “quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho”. Acrescenta que o exame da legitimidade passiva e processual do OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da OJ n. 23 da SDC do TST, e não desrespeito à OJ n. 22 da SDC, por não haver incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados (84).

Dessa forma, tem sido mantida a legitimidade processual do OCERGS em face de seu registro sindical concedido pelo MTE, por aplicação da OJ n. 15 da SDC do TST que estabelece:

15. SINDICATO. LEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.3.1998).

A comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E da Súmula n. 677 do STF que dispõe:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Essa também tem sido a posição adotada pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região (85).

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical traz como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestarem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Ocorre que as reiteradas discussões sobre a legitimidade processual do OCERGS têm sensibilizado esta Seção de Dissídios Coletivos, levantando, inclusive, o debate sobre a própria regularidade de seu registro sindical.

No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material discutido no dissídio coletivo é da categoria, uma vez que visa a obter melhores condições para toda a categoria profissional.

Segundo previsto no art. 857 da CLT, a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais.

Ives Gandra Martins Filho pondera que a legitimação, como condição da ação, consiste na titularidade do direito material que se postula. Acrescenta que a legitimação *ad causam* diferencia-se da legitimação como pressuposto processual, que é *ad processum*, ou seja, é a capacidade de se pleitear em juízo (86).

Em que pese a inquestionável identidade de interesses das cooperativas, analisa-se se essa é suficiente para justificar e configurar categoria específica de empregadores, de maneira a legitimar a criação de entidade sindical própria.

O art. 511 da CLT exige para a caracterização de categoria econômica “a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

A solidariedade de interesses econômicos resta inequívoca, restando a questão da identidade, similaridade ou conexão das atividades exploradas pelas cooperativas. Dessa forma, o simples fato de constituírem-se sob a forma cooperativada não seria suficiente para a caracterização de categoria patronal.

Seguindo o raciocínio adotado anteriormente e predominante quanto à possibilidade de criação de categoria profissional específica dos empregados de cooperativas, a natureza da constituição das empresas não constituiria elemento caracterizador de classe patronal específica.

Isso porque a criação de entidades sindicais representativas de cooperativas, S/A ou Ltda. acarretaria um quadro de grande desigualdade nas condições de trabalho historicamente conquistadas pela classe trabalhadora. Nesse cenário, um mesmo trabalhador, que continuasse exercendo a mesma função em favor de empresas exploradoras de um mesmo ramo econômico, teria diferentes condições de trabalho a depender da forma de constituição e organização de seu empregador.

Assim, passar-se-ia a exigir do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional da empresa empregadora, bem como da entidade sindical representativa da categoria patronal para fins de verificar as condições de trabalho asseguradas em normas coletivas. A parte trabalhadora, já em desvantagem econômica, jurídica e social na relação de trabalho, seria prejudicada pela insegurança e pela desigualdade nas negociações coletivas, além de ver enfraquecido e fragmentado o seu poder de negociação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as cooperativas estarem sujeitas a um regulamento tributário e fiscal próprio não é suficiente para caracterizar a identidade de interesses econômicos de maneira a justificar a configuração de categoria profissional. Entendimento contrário geraria o reconhecimento de entidades sindicais de empresas do SIMPLES, empresas de S/A, empresas da Zona Franca de Manaus e assim sucessivamente. Afinal, essas empresas atenderiam ao requisito da identidade de interesses econômicos.

Destaca-se que, desde a década de 1990, o TST não tem admitido a legitimidade ativa dos sindicatos de microempresas, ainda que regularmente registrados, para figurar nos dissídios coletivos, por considerar que o porte maior ou menor da empresa não constitui fator diferenciador da categoria patronal (87).

Ademais, a OJ n. 23 da SDC do TST, ao estabelecer que a representação sindical abrange toda a categoria, “não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa”, também disciplina pela não subdivisibilidade da categoria patronal, ou profissional, por peculiaridades organizacionais ou econômicas da empresa (88).

Por isso, a identidade da forma de organização (cooperativada) não acarretaria identidade de interesses econômicos apta a caracterizar categoria patronal.

Ainda que assim não fosse, caso o entendimento prevalente da SDC seja o de que as cooperativas constituam

grupo com identidade de interesses econômicos, a identidade, similitude ou conexão das atividades daqueles em solidariedade de interesses econômicos também deve ser levada em consideração na verificação da categoria profissional.

Tendo em vista as diferentes realidades apresentadas no Estado do Rio Grande do Sul, assim como no restante do país, quando o grupo de cooperativas destinar-se à exploração de um ramo econômico idêntico, semelhante ou conexo seria possível o reconhecimento da configuração de categoria econômica. Devendo ser feita a verificação das atividades das cooperativas a exemplo da já realizada para as empresas de uma forma geral.

Por outro lado, quando o grupo de cooperativas explorar atividades diversas e totalmente independentes, não seria possível o reconhecimento do grupo como categoria patronal e, portanto, indevida a concessão de registro sindical.

Essa conclusão estaria em harmonia com o disposto na CLT, com o entendimento aplicado à classe trabalhadora e em sintonia com algumas decisões já proferidas pela jurisprudência trabalhista brasileira.

Nesse sentido, o TRT da 3ª Região, ao apreciar a legitimidade da representação sindical de cooperativas agrícolas, decidiu que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé -, atende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, reconhecendo sua legitimidade processual em decorrência, também, de seu registro sindical (89).

Sob essa perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas não detêm identidade de interesses econômicos. Ainda que superado tal argumento, o grupo de cooperativas que o OCERGS representa explora atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Dessa forma, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Esse entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do empregador); dentre outras.

4. Considerações finais

A pesquisa sobre as cooperativas iniciou-se com a análise do cenário político, social e econômico quando do surgimento e desenvolvimento do sistema cooperativado, abordando a evolução normativa sobre o assunto. Após, o conceito, as características e as classificações das cooperativas arremataram o estudo das noções gerais de cooperativas, trazendo os subsídios necessários para abordagem do tratamento jurídico a elas dispensado.

O estudo realizado identificou que, por diretriz estabelecida pela Constituição Federal, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado.

Em âmbito tributário, os atos por elas praticados e que sejam vinculados essencialmente à sua finalidade precípua, sendo denominados de atos cooperativos, embora não imunes da incidência de tributos, recebem regramento benéfico caso confrontados com operações correlatas executadas por pessoas jurídicas de natureza societária diversa. Para fins de delimitação de tal tratamento favorável, foi feita a diferenciação dos diversos tipos de atos por ela praticados, verificando-se que atos cuja natureza é eminentemente negocial, quando praticados pelas sociedades cooperativas, estão sujeitos à tributação comum.

No ramo do Direito Previdenciário, constatou-se que a alíquota incidente sobre a contraprestação paga pelos tomadores de serviços do trabalho prestado por associados de cooperativas de trabalho (15%) é diferenciada em face daquela incidente sobre a que remunera trabalho de empregados (20%), fato que estimula a contratação de mão de obra oferecida por tais sociedades cooperativas. Identificou-se, também, que tal contribuição, antes a cargo da própria cooperativa, passou, em 1999, a ser obrigação exclusiva do tomador de serviço. Por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, foram tecidas, ainda, considerações quanto às discussões pertinentes à constitucionalidade de tal alteração.

Em matéria de Direito Administrativo, foram enfrentadas questões relacionadas à participação de cooperativas em processos licitatórios, sendo que, para delimitar a amplitude do tema, ponderou-se acerca dos princípios aplicáveis a tais procedimentos, em especial, o da legalidade. Apresentando diferentes pontos de vista, bem como decisões judiciais relevantes, conclui-se que deve a Administração Pública ter cuidado especial para com o tratamento das cooperativas em certames licitatórios, devendo atentar à necessidade de igualar as propostas dos concorrentes, sobretudo porque as sociedades cooperativas gozam de diferenciado tratamento fiscal, bem como porque não arcam com encargos trabalhistas quanto aos seus associados.

Feitas as considerações acerca das demais áreas do Direito aplicáveis às sociedades cooperativas, ingressou-se na análise dos reflexos trabalhistas.

Quanto ao direito trabalhista individual, dissertou-se sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego insertos nos arts. 2º e 3º da CLT, chegando à questão que envolve o parágrafo único, do art. 442 da CLT. Com uma abordagem que privilegiou a análise de diversas opiniões de doutrinadores, concluiu-se que a criação de cooperativas fraudulentas que objetivam burlar os mais fundamentais direitos trabalhistas é expediente comum no Brasil. Ainda, discorreu-se brevemente quanto à Lei das cooperativas de trabalho regulamentadas pela Lei n. 12.690/2012.

Por fim, abordou-se o tratamento jurídico das cooperativas no Direito Coletivo do Trabalho, com o estudo da legitimidade processual das entidades sindicais representativas da categoria profissional e patronal das cooperativas, problema reiteradamente enfrentado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região.

Sem discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfilarem de entidades sindicais, enfrentou-se a possibilidade

ou não de caracterização de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

No que tange à possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido registro sindical aos sindicatos representativos da categoria patronal cooperativada, o que tem levantado a discussão sobre a legitimidade processual dessas organizações sindicais.

A maioria dos Tribunais, inclusive o TRT da 4ª Região, tem seguido o posicionamento adotado pelo TST de que, diante da concessão do registro sindical, os sindicatos patronais cooperativados têm legitimidade processual para atuar na representação judicial da categoria dos empregadores cooperativados.

Ocorre que a Seção de Dissídios Coletivos sensibilizou-se com a reiterada discussão envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas, o que justificou o desenvolvimento do presente trabalho.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical tem trazido como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestarem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Sob outra perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas por ele representadas não detêm identidade de interesses econômicos ou, ainda, porque exploram atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Diante de tal ponto de vista, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Tal entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do novo empregador); dentre outras.

Por fim, reitera-se que a proposta deste estudo não é apresentar uma solução pronta e acabada para a controvérsia sobre a legitimidade processual do OCERGS, mas apresentar uma visão abrangente sobre tema, contribuindo, de alguma forma, para o amadurecimento da convicção da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região.

Referências

- ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.
- ARAÚJO, Francisco Rossal de [et. al.]. Art. 114, VII: ações relativas às penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**: Goiânia. [S.l.], n.1, dez. 2005.
- ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**. Brasília, ano XIX, n. 63, p. 85-88, jan./jun.2000.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro., v. 1, n. 224 , p. 51-77. abr./jun. 2001.
- BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de [et. al.]. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed., São Paulo: Forense, 2012.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ENTERRÍA, Eduardo Garcia de [et. al.]. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. **Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 735-751, 2012.
- GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: Ltr, 2002.
- GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas. Faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 8, 12 abr. 2013.
- GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide., Cap. 17, 1986, p. 192-198.
- GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270.
- JÚNIOR, Amílcar Barca Teixeira [et. al.]. **Cooperativas de Trabalho na Administração Pública**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.
- LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. **Zero Hora**, Porto Alegre, 24 abr. 2013.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 594-595
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 326.
- MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001.
- MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal, In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org), **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.
- MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho, In: **Síntese Trabalhista**, Ano IX, n. 105, Porto Alegre: Editora Síntese, 1998.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, ano XVIII, n. 213.
- MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.
- COLIN, Paul. **Direito do trabalho**, 13. ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985.

- PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo, LTr, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial XLIX. Contrato de Sociedade. Sociedade de pessoas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- RUSSOMANO, Victor Mozart. **Direito sindical**. Princípios gerais. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1975.
- RUSSOMANO, Victor Mozart. Em torno do poder de representação sindical. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, 1968. v.32, p. 685-688.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 69, n. 10, p. 1246-1254.
- SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. **LTR Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 44, n. 27, p. 137-140.
- SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2013.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. [et. al.]. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 22 out.2012.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil; Direito Empresarial**. v. 8. São Paulo: Atlas, 2010.
- VIANNA, José Segadas. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.
- ZENI, Angelo Elocir. **Trabalho cooperativado**. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.
- WALD, Arnoldo. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA Sálvio de Figueiredo. (coord.) **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV, livro II.
- Notas:
- (1) Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoopsr>>. Acesso em: 25 abr. 2013.
- (2) Sobre o tema, ver: GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, Cap. 17, 1986. p. 192-198. GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, cap. 22, 1986. p. 240-270. BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr Jutra- Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.
- (3) BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 92.
- (4) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 26.
- (5) GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32
- (6) BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 130.
- (7) GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 40.
- (8) MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org), **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 7.
- (9) Sobre a Lei n. 12.690/2012, ver artigos: ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 344, ago. 2012. p. 30-42; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei n. 12.690/2012. **Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 735-751; TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 22 out. 2012.
- (10) MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org), **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 12.

- (11) BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 95.
- (12) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial XLIX. Contrato de Sociedade. Sociedade de pessoas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 429-433.
- (13) Sobre o tema ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.
- (14) WALD, Arnaldo; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. XIV: livro II, do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 603.
- (15) VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil; Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 185, v. 8.
- (16) SÜSSEKIND, Arnaldo. [et. al.]. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed., LTr, São Paulo, 2003. p. 319.
- (17) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 37.
- (18) GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 46.
- (19) SÜSSEKIND, Arnald. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 313-320.
- (20) DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 332.
- (21) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 48.
- (22) GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 50-51.
- (23) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 53-59.
- (24) Conferir apêndice A – Classificação das cooperativas.
- (25) BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 216-219.
- (26) PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 94.
- (27) AMS – Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov. 2002 *apud* PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.
- (28) AMS – Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov. 2002 *apud* PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.
- (29) AMS – Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov. 2002 *apud* PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.
- (30) Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.
- Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.
- Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar
- (31) TRF4, APELREEX 5000036-77.2012.404.7116, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, DE. 18 abr. 2013.
- (32) AMS – Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov. 2002 *apud* PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.
- (33) Conferir apêndice B – Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.
- (34) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO OU RECEITA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento ou receita bruta. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo do PIS prevista na Lei nº 9.718/98 (...) (TRF4, APELREEX 5001319-57.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, DE. 19 jul. 2012).

- (35) Sobre o tema cooperativas e seguridade social, observar também: ZENI, Angelo Elocir. **Trabalho cooperativado**. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. p. 118-125.
- (36) TRF4, AC 2004.04.01.037337-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25 out. 2006.
- (37) Sobre o enquadramento previdenciário dos associados de cooperativas de trabalho, ver também: MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 594-595.
- (38) VIANNA, João Ernesto Argonés. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 236-238.
- (39) Sobre os elementos essenciais do tributo, ver: SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.
- (40) ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, Brasília, ano XIX, n. 63, p. 85-88, jan./jun. 2000.
- (41) CASTRO, Carlos Alberto Pereira de [et. al.]. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed., São Paulo: Forense, 2012. p. 254-256.
- (42) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;
 II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;
 III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.
- (43) PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 486.
- (44) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003. p. 480-481.
- (45) Sobre o princípio da legalidade, observar: ARAÚJO, Francisco Rossal de [et. al.]. Art. 114, VII: ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia. [S.l.], n.1, dez. 2005.; DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. XVIII; ENTERRÍA, Eduardo Garcia de [et. al.]. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 366-412.
- (46) CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009. p. 236-237.
- (47) CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009. p. 236-237.
- (48) MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.
- (49) BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 224, p. 51-77, abr./jun. 2001.
- (50) TRF4, AI n. 2007.04.00.032278-2/RS, Relatoria da Juíza Vânia Hack de Almeida, julgado em 9 out. 2007.
- (51) TRF2, AMS – Apelação em Mandado de Segurança – n. 57.686/RJ, Relatoria do Desembargador Reis Freide, julgado em 20 nov. 2006.
- (52) TRT10, ACP – Ação Civil Pública – n. 0108200-72.2002.5.10.0020. Juíza do Trabalho Monica Ramos Emery, publicado em 23 jun. 2003.
- (53) Sobre a participação das sociedades cooperativas, também observar: JÚNIOR, Amílcar Barca Teixeira [et. al.]. **Cooperativas de Trabalho na Administração Pública**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.
- (54) COLIN, Paul. **Direito do trabalho**, 13. ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985. p. 53.
- (55) DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 331.
- (56) SÜSSEKIND, Arnaldo. A terceirização de serviços e as cooperativas de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, ano LXVIII, n. 03, p. 15-18, jul./dez. 2002.
- (57) MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano XVIII, n. 213, p. 14-29.
- (58) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 257-261.
- (59) MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Editora Síntese Ltda., Ano IX, n. 105., p. 28-29. 1998
- (60) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012.

Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 735-751, 2012.

(61) Sobre cooperativas fraudulentas, observar também: SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, n. 10, p. 1246-1254, v. 69.; SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. **LTR Suplemento Trabalhista.** São Paulo., n. 27, p. 137-140, v. 44.; SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. Disponível em: http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf. Acesso em: 25 abr. 2013.

(62) PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007. p. 699.

(63) VIANNA, José Segadas. **Direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr editora, 1972. p. 75.

(64) RUSSOMANO, Victor Mozart. **Direito sindical.** Princípios gerais. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1975. p. 77.

(65) RUSSOMANO, Victor Mozart. Em tórno do poder de representação sindical. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, 1968. v.32, p. 685-688.

(66) DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1348.

(67) TST - RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19 fev. 2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15 mar. 2013.

(68) GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas. Faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. **Zero Hora,** Porto Alegre, p. 8, 12 abr. 2013

(69) LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. **Zero Hora,** Porto Alegre, 24 abr. 2013.

(70) Disponível em: <http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoopr>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

(71) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho:** sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 263.

(72) MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho:** sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 265.

(73) COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderante explorada, que não tem natureza secundária ou acessória. Dessa forma, não se pode confundir a natureza jurídica do empreendimento e a natureza da atividade econômica, que são coisas distintas. Prevalentes as regras dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. 3ª Turma. autos de n. 0000714-18.2011.5.03.0146-RO, julgado em 5 set. 2012. Relatora Desembargadora Emília Facchini. Participam do julgamento: Desembargador César Machado e Juíza Camila Guimarães Pereira Zeidler).

COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88). Assim, pouco importa se a empregadora é cooperativa COOPERATIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante a inteligência dos artigos 570 e 581 da CLT, a regra geral para fins. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01501-2011-040-03-00-7 RO; Data de Publicação: 25 mar. 2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho; Divulgação: 22 mar. 2013. DEJT. p. 110).

(74) RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento. Na hipótese vertente, não houve a alegada ofensa ao teor do art. 8º, I, CF/88, tendo sido respeitado o princípio da autonomia sindical, tanto quanto à criação do sindicato recorrente, quanto à sua gestão. Isso porque a decisão atacada não tratou da regularidade formal do demandado, tampouco vedou a possibilidade de os trabalhadores cooperados se reunirem em sindicato, sendo a lide delimitada, expressamente, na questão da "legitimidade, ou não, do sindicato- reclamado como representante da categoria profissional dos empregados em empresas que possuem atividade econômica ligada à enfermagem, hospital e casas de saúde." Tampouco houve afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), que, ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado "...para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde." É que se trata de uma única categoria representada, qual seja, Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde. Dessa forma, não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo Município (área mínima de abrangência fixada pela CF/88), exatamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da CF/88, que

obriga a existência de um sindicato único para uma mesma base territorial - respeitado o critério organizativo da categoria profissional. Recurso de revista de que não se conhece. (TST. RR - 40900-67.2006.5.04.0005, julgado em 4 ago. 2010. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado).

(75) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS E EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS. ATIVIDADES DA EMPRESA QUE AUTORIZAM FILIAÇÃO SINDICAL MULTIPLA. A POSIÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDBAST). DECISÃO DO STJ QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO. Assiste ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST) a prerrogativa de representar a categoria profissional 'Empregados em Centrais de Abastecimento de alimentos', dissociada, em caráter específico, da categoria 'Empregados no comércio (prepostos em geral)'. Compete-lhe, ainda, o direito de representar todos os empregados em centrais de abastecimento de alimentos, sejam eles empregados de cooperativas ou de outras empresas quaisquer, desde que exerçam as suas funções em centrais de abastecimento e nestas efetivamente trabalhem. Os empregados de cooperativas, que exercem suas atividades no interior das centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional 'Empregados em centrais de abastecimento de alimentos.'" (RMS 21028/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12 fev. 1993).

(76) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJE de 21 out. 2010, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 8 set. 2010. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, somada à aproximação das atividades nelas exercidas pelos respectivos empregados, a colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora já assentou entendimento no sentido de diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas das normas

atinentes às sociedades bancárias. Precedentes da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. ARE 653168 AgR / PR – PARANÁ. Julgado em 19 jun. 2012. Relator Ministro Luiz Fux).

(77) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. O pedido de registro sindical formulado por sindicato profissional com a finalidade de representar a categoria dos trabalhadores e empregados em cooperativas não afronta o citado princípio constitucional, porquanto tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado (CF, art. 8º, I). Hipótese em que o arquivamento do pedido de registro sindical importa em violação ao direito líquido e certo do impetrante de ter registrada a sua alteração estatutária. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 10. 0000583-86.2011.5.10.0004 ReeNecRO, julgado em 15 jul. 2011, Relatora da Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro).

(78) TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É lícita a criação de sindicato visando a representação dos empregados das cooperativas de crédito. Embora caracterize-se como instituição financeira, a teor da Lei 5.595/64, possui estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias como aliás, já reconheceu o próprio TST nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 da sua SDI-1. Apelo das entidades sindicais reclamantes que não se acolhe. (TRT 4, 8ª Turma, 0001228-77.2010.5.04.0016 AIRR, julgado em 25 set. 2012. Relator: Desembargador Juraci Galvão Júnior. Participam do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, e Juíza Angela Rosi Almeida Chapper).

(79) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO. 1. Nos termos dos arts. 511, § 3º, e 570 a 572, da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada. 2. Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. 3. No caso de especificação da

atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica. 4. Na hipótese dos autos, o fato de a cooperativa-empregadora exercer atividades de agente autônomo do comércio ou de assessoria é o quanto basta para o reconhecimento da representação dos seus empregados pelo sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e de empresas de assessoramento, decorrendo, daí, a legitimidade processual da entidade sindical profissional para ajuizar dissídio coletivo de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Processo RO-114900-42.2009.5.15.0000 - Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Data de Publicação: 27 maio. 2011).

(80) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DAS COOPERATIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. LEGALIDADE DO REGISTRO. A Organização e Sindicato das Cooperativas do Rio Grande do Sul representa categoria econômica e profissional específica, por isso, não há ilegalidade na sua constituição, com base no art. 570 da CLT. Apelação desprovida. (TJ RS- AP n. 70029973948, Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz, julgado em 1º abr. 2010).

(81) STJ – AI n. 1.413.714 - RS - 2011/0146637-8, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 7 dez. 2011 e publicado em 19 dez. 2011.

(82) STF – AI n. 849229/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 2 ago. 2011 e publicado em 18 ago. 2011.

(83) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO. 1. Consoante precedente desta Corte Normativa, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica. 2. No caso concreto, o reconhecimento da legitimidade da Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS para exercer a representação sindical da categoria econômica das cooperativas e firmar normas coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago não importou

prejuízo ou conflito com a representação exercida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. O acordo coletivo, firmado entre aquelas entidades sindicais e homologado judicialmente, teve abrangência restrita aos empregados em cooperativas de produção agrícola. (RO - 20311-30.2010.5.04.0000, Data de Julgamento: 19 fev. 2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15 mar. 2013).

(84) Ver fundamento do referido acórdão: “Portanto, nos termos do art. 511, § 3º, bem como dos arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador (Proc. TST-RODC-102.337/94.6, Relator Ministro RIDER DE BRITO, DJU 10.2.1995).

No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica, segundo o ensinamento do Ministro IVES GANDRA FILHO (*In*: Processo Coletivo do Trabalho, São Paulo. LTr. a 3. ed. p. 117).

Na hipótese dos autos, o fato de a OCERGS incontroversamente estar registrada como representante das cooperativas independente do ramo em que operam é o quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho ajuizado.

Nesse passo, o exame da legitimidade passiva e processual da ora recorrente OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC do TST.

Além disso, não incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST, porque não há incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados”. (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19 fev. 2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15 mar. 2013).

(85) Sobre o tema consultar os processos de n. 0012693-34.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012693-34.2010.5.04.0000 DC, em 1º out. 2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - DESPACHO); 0012699-41.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012699-41.2010.5.04.0000 DC, em 19 mar. 2012, Desembargadora Maria Madalena Telesca - DESPACHO); 0012689-94.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012689-94.2010.5.04.0000 DC, em 1º out. 2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - DESPACHO);

0166500-11.2009.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0166500-11.2009.5.04.0000 DC, em 5 nov. 2012, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - DESPACHO).

(86) MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 84.

(87) TST-RO-DC n. 43.010/92.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto, *In*: DJU de 16 abr. 1993, p. 6.5345 e Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDC.

(88) OJ n. 23 da SDC do TST: LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. (inserida em 25 maio 1998). A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

(89) REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL. COOPERATIVAS. A representação sindical da categoria econômica se dá de acordo com a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idêntica, similar ou conexa, que formam o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (CLT, art. 511, §4º). É incorreto dizer que a organização sindical das cooperativas desatende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, o que vem sendo

reconhecido por maciça jurisprudência que acolhe a representação sindical tanto de sindicatos de trabalhadores que laboram em cooperativas, quanto de empreendedores organizados sob essa forma. Ressalte-se que a personalidade jurídica dos sindicatos se forma a partir do seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, adquirindo personalidade jurídico-sindical apenas com o registro no Ministério do Trabalho, uma vez que somente este órgão tem condições de verificar a unicidade dos sindicatos na mesma base territorial, nos termos da súmula nº 677 do STF. Comprovado nos autos que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda (Cooxupé) foi devidamente registrada no Ministério do Trabalho, sem impugnação, não há se falar não possa ser legitimamente representada pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg) (TRT da 3.ª Região; Processo: RO -13630/09; Data de Publicação: 29 jun. 2009; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria; Revisor: Convocado Milton V. Thibau de Almeida; Divulgação: 26 jun. 2009. DEJT. p. 14)

*Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
**Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região
***Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região

Apêndice B

Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal

Recebem tratamento jurídico diferenciado

a) **Ato cooperativo**

1) **Ato cooperativo “essencial” ou “principal”**: art. 79 da Lei n. 5.764/71.

2) **Ato cooperativo “derivado”**: é aquele praticado com terceiros, mas que são pressupostos ao ato cooperativo “essencial”

b) **Ato não cooperativo (“acessório” ou “auxiliar”)**: são aqueles voltados para a boa administração da cooperativa

Não recebem tratamento jurídico diferenciado

a) **Ato negocial**: voltados ou não à finalidade básica da cooperativa, mas que, por possuírem natureza negocial e por não caracterizarem ato cooperativo “acessório”, sujeitam-se à tributação regular (arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei n. 5.764/71).

b) **Ato ilícito**

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 79.065/2012-PATR
 Processo TRT/SP 15ª Região 0073800-
 41.2009.5.15.0119
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: VT DE CAÇAPAVA

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Havendo prova de que o empregado tinha ciência inequívoca dos limites e vedações impostos à consecução de suas atividades profissionais e que, por outro lado, o empregador não violou normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, nem o dever geral de cautela, há que se reconhecer a culpa exclusiva do primeiro pelo infortúnio laboral sofrido, afastando-se o direito às indenizações daí decorrentes.

Inconformadas com a r. sentença (fls. 356-358) da lavra do MM. Juiz Orlando Amancio Taveira, que julgou procedentes em parte os pedidos, complementada à fl. 362 pela r. decisão proferida em embargos de declaração, recorrem as partes (fls. 365-394 e 399-407).

A reclamada pretende, em síntese, a exclusão da indenização por danos morais e honorários advocatícios. Postula, sucessivamente, a redução da verba inicialmente referida, assim como dos honorários do perito.

O autor requer a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais e o deferimento da indenização por danos materiais.

Contrarrazões apenas do autor às fls. 418-427.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 111 do Regimento Interno.

Relatados.

VOTO

Conheço.

RECURSO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Restou incontroverso nos autos o acidente noticiado na inicial, ou seja, em 12.6.2007, ao testar uma máquina denominada “serra fita”, o reclamante colocou um pedaço de madeira para cortar, quando sua mão escapou e teve o seu dedo indicador esquerdo lesionado. Foi submetido a intervenção cirúrgica de fratura e luxação exposta do 2º QE em 15.6.2007.

De acordo com a perícia de engenharia, “houve ato inseguro do obreiro levando-o a condição irregular de trabalho” (fl. 290).

Por outro lado, concluiu a perícia médica que o reclamante sofreu lesão corporal de natureza leve e a seqüela da qual é portador não o incapacita para suas atividades habituais (fl. 329).

Em relação à culpa, não obstante considere aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, em face do que preconiza o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, incumbia à reclamada provar o regular cumprimento das normas relativas à segurança no trabalho.

No caso em exame, concluo que ela atentou para essa obrigação.

Com efeito, o autor exercia a função de Meio Oficial Mecânico e, em declarações prestadas ao perito, informou que estava habilitado e treinado apenas para efetuar reparos nas máquinas e não para operá-las, assim como que a referida proibição foi reiterada várias vezes nos diálogos de segurança (item 7.3 - fl. 283).

Disse, ainda, que não sabia operar as referidas máquinas, não tinha autorização para isso e foi orientado quanto ao procedimento correto a ser adotado após a manutenção, sendo que deveria entregar a máquina ao seu respectivo operador para que ele confirmasse o resultado do trabalho (fl. 283 – parte inicial).

Em face dessas declarações, não há como concluir, *concessa venia*, que a reclamada agiu com culpa, por ausência de fiscalização e falta de treinamento.

Realmente, o autor admitiu que não era capacitado à operação da máquina, que não tinha autorização para realizá-la e, ainda, que o teste deveria ser feito pelo respectivo operador, ou seja, tinha plena ciência desses impedimentos.

Entretanto, após fazer o reparo na máquina, resolveu testá-la, sem esperar o retorno daquele profissional.

No dever de cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, a reclamada tinha que treinar o reclamante apenas para a sua função específica, de Meio Oficial Mecânico, cujas atribuições não incluíam a operação da máquina para teste, como ele próprio admitiu.

Quanto ao fato de o técnico de segurança não estar no setor do reclamante no momento do acidente, também não caracteriza a culpa da reclamada, uma vez que, repita-se, o autor não desconhecia a proibição de operar a máquina, nem ignorava que era o Operador o empregado responsável pelo teste após o seu conserto.

Desse modo, ao açodar-se na consecução do indigitado teste, agiu com negligência, devendo apenas a si ser imputada a culpa pelo acidente.

Sobre a matéria, leciona o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador (**Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, LTr, 6. ed., p. 162).

Tendo em vista, portanto, a culpa exclusiva do autor, fica afastado o reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada, pela falta de um dos seus pressupostos.

Acolho, portanto, o apelo para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e julgar improcedente a demanda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face do decidido no tópico anterior, afasto a condenação nos honorários advocatícios e revento os periciais ao reclamante, dos quais, entretanto, fica isento, em razão da declaração de pobreza à fl. 12 e do que preconizam os arts. 790, § 3º e 790-B, do Diploma Consolidado, devendo os mesmos ser ressarcidos nos termos do Provimento GP/CR n. 01/2009 deste E. TRT.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante pretende a majoração do valor arbitrado a título dos danos morais com fulcro no art. 951 do Código Civil e o deferimento da indenização por danos materiais, tendo em vista as sequelas resultantes do dano físico experimentado.

Rejeito, contudo, tais pretensões, reportando-me, para tanto, às razões explicitadas no 1º tópico deste Voto, que culminaram no reconhecimento da culpa exclusiva do autor pelo acidente de trabalho sofrido e, por decorrência, no afastamento da responsabilidade civil da reclamada.

Pelo exposto, decido conhecer os recursos ordinários, negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao da reclamada para julgar improcedente a ação e determinar a quitação dos honorários periciais na forma do Provimento GP/CR 01/2009 deste E. TRT, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$60,00, das quais fica isento o reclamante, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Relator

DEJT 4 out. 2012, p. 395

Acórdão 78.108/2012-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 0000584-
26.2010.5.15.0050
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE DRACENA

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES POR MEIO DE MIGRAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. O aliciamento de trabalhadores por meio de migração ilegal de mão de obra acarreta injusta lesão à esfera moral da comunidade e violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, bem como, afronta aos direitos trabalhistas dos trabalhadores e à personalidade de cada um deles. Ainda, caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, preceitos constitucionais. Tal conduta é ofensiva ao espírito de sociedade.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda., Ouro Verde Agrícola e Pecuária Ltda., e P. P. N.

Em apertada síntese, o Ministério Público do Trabalho afirma que o senhor P. P. N. aliciou trabalhadores migrantes de Minas Gerais para laborar no corte de cana das duas empresas que integram o polo passivo. No entanto, os trabalhadores migrantes teriam sido alojados em condições absolutamente precárias, acabaram não sendo contratados pelas empresas e não dispunham de meios para retornarem à cidade de origem. Postulou a regularização da situação dos migrantes (retorno à cidade de origem às expensas dos requeridos), indenização por danos materiais e morais, individualmente para cada um dos migrantes lesados, bem como indenização por danos morais coletivos (fls. 03/76).

A tese defensiva das empresas, em suma, traz afirmações de que se o senhor P. assim agiu, não foi com autorização ou conivência das requeridas, tanto que ao desconfiar dos fatos (aliciamento) sequer contratou os migrantes, bem como que o senhor P. era responsável apenas pelo transporte de trabalhadores, não detendo poderes para representar as empresas ou recrutar trabalhadores. Asseveram que não participaram de qualquer conduta ilegal, portanto não há razão para ser responsabilizada por danos materiais e morais, individuais e coletivos (fls. 370/405).

Quanto ao suposto aliciador (“gato”), aduz que não procurou os trabalhadores, mas que foi procurado por um deles e questionado se conseguiria trabalho para todos, ao que respondeu que não poderia garantir, mas que tentaria; que os trabalhadores todos vieram por conta própria, sem que houvesse garantia de que os trabalhos existiriam, nem mesmo que houvesse local para todos residirem; e que não pode ser responsabilizado pela situação vivida pelos migrantes, vez que nada prometeu aos mesmos (fls. 516/532).

Foi deferida liminar a fim de que os requeridos providenciassem, em cinco dias, o retorno dos migrantes à cidade de origem e arcassem com custos para alimentação durante a viagem; bem como que regularizassem a situação de todo e qualquer trabalhador migrante empregado nas empresas requeridas (fls. 273/297vº).

A r. sentença de fls. 607/626, complementada pela decisão de embargos declaratórios às fls. 631/631vº, julgou procedentes os pedidos formulados. Inconformadas, a primeira e segunda requeridas, recorrem em conjunto, ordinariamente, apresentando suas razões de inconformismo às fls. 637vº/651vº.

As recorrentes pugnam pela reforma do julgado para excluir a responsabilidade destas nas indenizações. Caso mantida a responsabilização, requerem a limitação das condenações a 20 trabalhadores, visto que, destes, 19 se recusaram a retornar à cidade de origem; bem como, requerem a exclusão da condenação em danos materiais e morais individuais e danos coletivos, ou, em caso de manutenção, a diminuição dos valores fixados pelo juízo de origem, por entenderem excessivos ao fim a que se destina. Por fim, pugnam pela reforma dos critérios estabelecidos para aplicação de juros e correção monetária.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho às fls. 664/682.

O apelo é tempestivo.

Recorrentes representadas por advogado regularmente constituído às fls. 311 e 325.

Preparo recursal satisfeito. Comprovante de pagamento de custas processuais às fls. 653 e de depósito recursal às fls. 653vº.

É o relatório.

VOTO DO CABIMENTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES

As recorrentes alegam que não participaram de nenhuma forma no processo de migração dos trabalhadores, tampouco lhes prometeram empregos, muito menos transporte e moradia; seja diretamente ou por meio do terceiro recorrido, que não detinha poderes para falar em nome das empresas recorrentes.

O juízo de origem se mostrou muito perspicaz ao observar pequenos detalhes que enfraquecem muito as teses trazidas aos autos pelas recorrentes.

Alegam que iriam rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com o terceiro requerido na presente ação, vez que haveria dispensa de trabalhadores em decorrência da diminuição da demanda de mão de obra,

mas que, à época dos fatos (início de maio de 2010) ainda não havia comunicado ao terceiro requerido acerca da rescisão contratual (fls. 382 e 641).

Conforme bem ponderou o juízo de origem, as recorrentes se contradizem. Primeiramente, o advogado das recorrentes, signatário do recurso ordinário, afirmou, perante os Procuradores do Trabalho, às fls. 203, que “(...) a Usina comunicou o Sr. P. que teria que rescindir o contrato porque não compensava manter um contrato para que o ônibus viesse com apenas 29 trabalhadores; (...)”.

Dessa forma, verifica-se que, na realidade as recorrentes pretendiam apenas encerrar o contrato de transporte dos trabalhadores, mas não havia sinais de dispensa de referidos trabalhadores. Nesse sentido, em primeiro plano, é de se ressaltar que, embora as recorrentes aleguem que o contrato de transporte seria encerrado em razão da dispensa de duas ou três turmas (fls. 382 e 641), não apresentaram nos autos qualquer documento que confirme tais assertivas, como termos de rescisões contratuais de trabalho ocorridas à época dos fatos.

Por outro lado, o fato de as recorrentes terem realizado todo o processo admissional de 15 dos migrantes aniquila qualquer alegação de que haveria dispensa de mão de obra em razão do fim da colheita, vez que o comportamento das recorrentes aponta em sentido absolutamente contrário.

Por fim, na contestação, às fls. 397 dos autos, as recorrentes afirmam que optaram pela não contratação dos 15 candidatos que realizaram exames admissionais porque “diversos deles tinham problemas de saúde e a atividade do corte de cana podia agravar a situação” (grifei). Tal assertiva confirma que as recorrentes estavam contratando trabalhadores para atividade de colheita, que, conforme dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, naquela região, inicia-se no mês de abril:

“As épocas de colheita da cana são entre os meses de abril e novembro, para a Região Centro-Sul” (http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_97_22122006154841.html, acesso em 15.8.2012)

A própria contratação de transporte de trabalhadores (fls. 207/214), assinada em 22 de março de 2010 (fls. 214), por prazo indeterminado (cláusula 7ª, fls. 211), afronta a tese defensiva de que haveria dispensas.

Portanto, resta evidente que as recorrentes estavam contratando trabalhadores para o corte de cana, cujo período de colheita estava se iniciando, e, seja com autorização prévia (o que as recorridas negam) ou com concordância posterior, o recrutamento de mão de obra foi realizado pelo senhor P. P. N. em nome das recorrentes, o que se confirma pela aquiescência destas com as indicações e consequente realização de procedimentos pré-admissionais.

É irrelevante se as recorrentes estavam ou não cientes dos métodos adotados por seu preposto, vez que o empregador é responsável por todos os atos praticados por seus prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 e art. 933, ambos do Código Civil.

Ainda há dois fatos intrigantes, que se não fazem prova contra as recorrentes, não podem passar despercebidos na contextualização dos fatos. O primeiro, conforme já ressaltou o juízo de origem, não é razoável crer que 45 homens desempregados tenham viajado cerca de 1400 Km de ônibus para uma cidade em outro Estado, inclusive arcando com os custos de transporte e alimentação, sem que lhes houvesse a promessa de emprego e alojamento. Outro fato que causa estranheza é que, após realizar entrevistas com 15 candidatos (todos indicados pela mesma pessoa), constatar que todos informaram estar na cidade há dois anos e todos possuírem Carteira de Trabalho e Previdência Social emitidas em Minas Gerais (vide fls. 436, 441, 446, 452, 458, 464, 469, 474, 479, 485, 490, 496, 501, 506 e 511), não contratá-los por haver “alguma coisa errada com esse pessoal” (fls. 203) e notar “a existência de fortes indícios de que se tratava de mão de obra migrante e que estavam ilegalmente nesta condição em Panorama” (fls. 384) não tomou qualquer providência em relação ao senhor P. (quem indicou todos os trabalhadores) tampouco fez qualquer comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho, até mesmo no intuito de resguardar seus interesses.

Mantenho.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Aduzem as recorrentes que as condenações devem ser limitadas aos 20 trabalhadores que foram transportados por ela de volta para a cidade de origem (Caraií/MG), pois os outros arrumaram empregos em outros locais ou até mesmo migraram para outras cidades por conta própria.

Não lhes assiste qualquer razão.

O fato de os migrantes, que se viram em situação precária e humilhante terem, ante a indiscutível necessidade, obtido emprego ou de alguma forma conseguido retornar para sua cidade sem auxílio das recorrentes em nada exime suas responsabilidades. Não há que alegar que o dano já tenha sido reparado. Na realidade, o fato de cerca de metade dos migrantes terem resolvido a situação por conta própria demonstra que a situação se perdurou por tanto tempo que não esperavam mais que as recorrentes fossem solucionar o caso.

Portanto, não há como afastar a existência de danos morais e materiais somente porque tais trabalhadores, tendo chegado à cidade em 11 de maio de 2010 (conforme depoimentos) e recebido um meio de transporte para retorno em 29.6.2010 (fls. 407), ou seja, 49 dias depois (sem emprego, sem alimentação e sem colchões para dormir), optaram por não aceitar o transporte em razão de já haverem solucionado a situação de outra forma.

Mantenho.

DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO NO TRAJETO CARAIÍ/MG-PANORAMA/SP

Embora as recorrentes discordem do valor fixado na condenação, não apontam qualquer outro que entendem ser o correto.

Primeiramente, é incontroverso nos autos que os migrantes arcaram com os gastos de transporte e alimentação para chegarem à cidade de Panorama/SP.

Tendo em vista que os trabalhadores informaram que arcaram com transporte, no valor de R\$ 250,00 por pessoa, e alimentação durante a viagem, mais R\$ 50,00 por pessoa, e que os requeridos não indicam qualquer outro que entendem mais adequado, o juízo de origem arbitrou o valor que entendeu correto de acordo com os dados fornecidos nos autos, valor este que entendo correto.

Quanto às alegações de limitação a 20 trabalhadores, a tese já restou refutada. Além dos fundamentos já expostos, o fato de alguns trabalhadores não terem retornado à cidade de origem com o ônibus ofertado pelas recorrentes não ressarce de forma alguma os valores despendidos na viagem original.

Mantenho.

DANOS MATERIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS

As alegações das recorrentes de impossibilidade de fixar a data da ruptura contratual não prosperam.

O juízo de origem fixou como data da rescisão no dia em que os trabalhadores foram transportados de volta para Caraií/MG. Tal data encontra-se no documento de fls. 407, ou seja, 29.6.2010.

As alegações de limitação da condenação aos 20 migrantes efetivamente transportados de volta pelas recorrentes, conforme já exposto, não afastam a responsabilidade destas.

Mantenho.

DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

Constatado o evento lesivo, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece Bittar:

[...] a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano

valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (*omissis*). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas (*in Revista LTr 59-04/491*).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos lesados, é inibidor de atentados futuros e condizente com o dano sofrido e a capacidade econômica das recorrentes.

Mantenho.

DANO MORAL COLETIVO

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*) (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 16 ago. 2012).

Diante de todos os fatos expostos, resta inegável que a conduta dos requeridos na presente ação, além de afrontar direitos trabalhistas dos trabalhadores e da personalidade de cada um deles, vilipendiou também fundamentos previsto no art. 1º da CF: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No mesmo sentido, agiu em contrariedade aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Carta Magna; bem como tolheu dos trabalhadores direito sociais garantidos a todos no art. 6º da Constituição, como a saúde, a alimentação, o trabalho e, a moradia.

As condutas adotadas pelos requeridos são absolutamente repugnáveis, ofensivas ao espírito da sociedade.

Neste diapasão, tendo em vista o que foi salientado anteriormente, fica evidenciada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador.

Quanto ao valor fixado pela origem, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ora impugnado pelas recorrentes, mostra-se plenamente compatível com o nível econômico das mesmas, que são usinas de cana de açúcar, cujo capital social de ambas somados se aproximam a 60 milhões de reais (vide fls. 317 e 331).

Mantenho.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aduzem as recorrentes que os juros e a correção monetária dos valores fixados a título de indenizações por danos morais e materiais devem incidir somente a partir da publicação da decisão que lhes fixou valores.

Decorrendo a reparação por danos morais e materiais da relação trabalhista, o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT e do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido, a seguinte ementa proveniente do C.TST:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. O fato que ensejou o pedido de indenização por dano moral foi acidente de trabalho (doença ocupacional). Aplica-se na hipótese a regra inserta no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, devendo incidir os juros e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, haja vista que as verbas deferidas estão relacionadas com o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-1.825/2003-019-12-00.1, 5ª Turma, Min. Brito Pereira, DJ 25.5.2007).

Verifico que a única verba para a qual o juízo de origem deixou de aplicar corretamente tais critérios foi a indenização por danos materiais decorrentes das despesas de transporte

e alimentação no trajeto Carai/MG a Panomara/SP, conforme item II, a, de fls. 624vº.

Apenas a título de esclarecimento, a indenização por danos materiais consistentes nas verbas rescisórias (item II, b, fls. 625), embora não adote o critério acima mencionado, se justifica, vez que referidas verbas seriam devidas a partir da rescisão contratual indireta, data na qual passa a incidir a correção monetária, conforme já determinado pelo juízo de origem, critério esse inclusive mais benéfico às recorrentes, razão pela qual será mantido, até mesmo em observância à vedação ao *reformatio in pejus*.

Reformo, apenas para determinar que a correção monetária incidente sobre as indenizações por danos materiais decorrentes das despesas de transporte e alimentação no trajeto Carai/MG a Panomara/SP seja computada somente a partir do ajuizamento da ação, não da data de chegada dos trabalhadores em Panomara/SP, como constou da r. sentença de origem.

OFÍCIOS

Oficie-se ao Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público de Minas Gerais, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para comunicá-los dos fatos narrados na presente Ação Civil Pública, para adotar, se assim entenderem, eventuais providências na esfera criminal.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da r. sentença de fls. 607/626 e da presente decisão.

Nem se alegue que este juízo, ao determinar a expedição de ofícios aos entes públicos acima relacionados esteja proferindo decisão *extra* ou *ultra petita*, tampouco violando a regra da separação dos poderes, vez que é obrigação da autoridade comunicar fatos que, em tese, possam constituir crimes para que os órgãos competentes ajam dentro do âmbito de suas atribuições, se assim entenderem cabível.

E mais. Diante de todos os fatos apurados no presente caso, abster-se da comunicação na forma acima determinada, poderia, em tese, acarretar as sanções do art. 319 do Código Penal (Prevaricação).

Diante do exposto, decido CONHECER DO RECURSO USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OURO VERDE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA E O PROVER EM PARTE, apenas para determinar que a correção monetária incidente sobre as indenizações por danos materiais decorrentes das despesas de transporte e alimentação no trajeto Carai/MG a Panomara/SP seja computada somente a partir do ajuizamento da ação, e, no mais, manter a r. sentença de origem, por estes e seus próprios fundamentos, inclusive no tocante ao valor da condenação e das custas processuais fixadas.

FLAVIO NUNES CAMPOS
Desembargador Relator

DEJT 27 set. 2012, p. 922.

Acórdão 74.630/2012-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0001745-76.2010.5.15.0113

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz Sentenciante: MARCOS DA SILVA PÔRTO

CORREIOS. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. O art. 2º da Lei n. 8.878/1994 prevê que a anistia restringe-se apenas àqueles que formularem requerimento perante Comissão própria (cuja criação foi prevista no art. 5º), e assegura prioridade à análise dos que já tinham efetuado requerimento perante a Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23.6.1993. Considerando que a anistia está vinculada à existência de processo administrativo, no qual o Poder Executivo analisa os requisitos para a sua concessão, não há que se falar em *actio nata* antes da solução deste requerimento. Em razão do princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário fazer a análise da pertinência da anistia, concedendo os pedidos formulados pela autora (reintegração, pagamento dos salários do período de afastamento e indenização), que são meros efeitos daquela. Cabe ao Judiciário analisar tais pretensões somente quando deferida a anistia, o que não ocorreu no caso dos autos. Extinção da ação com fundamento nos arts. 267, VI e 301, §4º do CPC.

Da decisão de fls. 143/147, que extinguiu a ação com fundamento no art. 269, IV do CPC, recorre a reclamante. Com as razões de fls. 161/168, sustenta a inexistência de prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 172/176 e 185/201.

Parecer da D. Procuradoria à fl. 205 verso, opinando pelo prosseguimento do feito.

Autos relatados.

VOTO

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prescrição. Anistia.

Veicula a presente ação pedido de reintegração, com fundamento na Lei n. 8.878/1994, que previu anistia aos empregados dispensados no período de 16.3.1990 a 30.9.1992, uma vez que a reclamante teria sido demitida em 31.5.1990, supostamente por motivos políticos.

O D. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição total, sob o fundamento de que a *actio nata* se deu em junho de 2006, quando expirou o prazo previsto no Decreto n. 5.115/2007 para a conclusão da análise dos processos administrativos relativos à anistia.

Insurge-se a recorrente contra tal entendimento, sob o fundamento de que a *actio nata* não se deu em 24.6.2006.

Afirma que em decorrência do Decreto n. 23, de 23.6.1993, editado com o fim de examinar as dispensas de servidores e empregados públicos ocorridas no período de 16.3.1990 a 30.9.1992, formalizou requerimento de reintegração perante a Comissão Especial no ano de 1993.

Alega que no ano seguinte foi promulgada a Lei n. 8.878/1994, que teria previsto a criação da Comissão Especial de Anistia e de Subcomissões Setoriais para analisar os documentos e requerimentos dos dispensados no período supra citado, nos termos do Decreto n. 1.153/1994. E que posteriormente foram editados diversos decretos que previram prazo para a conclusão destes requerimentos (Decretos n. 1.344/1994, 1.498/1995, 1.499/1995, 3363/2000), sendo que o último (Decreto n. 5.115/2004) teria determinado o prazo de até 12 meses após sua publicação, prorrogáveis por mais 12 meses, isto é, até 24.6.2006.

Sustenta a recorrente, porém, que o dia 24.6.2006 não deve ser considerado o dia da lesão (*actio nata*), uma vez que o seu requerimento (bem como o de vários outros dispensados) não tinha sido analisado até tal data.

Defende que a ciência inequívoca da lesão ao seu direito somente ocorreria com o indeferimento do requerimento administrativo, que apesar de ter sido formulado em 1993, não foi ainda decidido, não havendo que se falar em início da contagem do prazo prescricional.

Pois bem.

A autora foi dispensada em 31.5.1990 e alega que a dispensa se deu por motivos políticos, de modo que entende fazer jus à anistia prevista na Lei n. 8.878/1994.

O art. 2º deste diploma prevê que a anistia restringe-se apenas aos que formularem requerimento perante Comissão própria (cuja criação foi prevista no art. 5º), e assegura prioridade à análise dos que já tinham efetuado requerimento perante a Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23.6.1993, *in verbis*:

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

É incontroverso que a autora formulou tal requerimento em 1993, como se vê do documento de fls. 27 e 132, extraído do sítio do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, com menção à localização física do procedimento no Ministério das Comunicações. Revela, ainda, que está pendente de análise pelo Poder Executivo, não obstante o decurso de 19 anos.

Considerando que a anistia está vinculada à existência de processo administrativo, no qual o Poder Executivo analisa os requisitos para a sua concessão, não há que se falar em *actio nata* antes da solução deste requerimento. Assim, somente inicia o prazo prescricional a partir do reconhecimento ou do indeferimento do pedido de anistia, nos termos dos seguintes julgados do C. TST:

PRESCRIÇÃO BIENAL. ANISTIA. MARCO INICIAL. Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte superior, o marco inicial da contagem do biênio prescricional para o ajuizamento da ação visando aos benefícios da anistia assegurada na Lei n.º 8.878/94 conta-se da data em que se deu o reconhecimento formal da condição de anistiado pela Administração Pública. Recurso de revista conhecido e não provido. [...] (RR - 135300-98.2008.5.01.0001 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012)

ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. A Lei 8.878/94, ao estabelecer a anistia, condicionou o retorno ao emprego à formulação, por parte do interessado, de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente a comissões especialmente instituídas para tal fim. Portanto, somente quando essas comissões reconheçam ou neguem o direito a quem entenda possuí-lo é que se pode conceber o início do prazo prescricional. A teoria da *actio nata*, neste caso, tem plena aplicação. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS. [...] (RR - 208-65.2010.5.11.0013 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/06/2012)

No caso dos autos, considerando que não houve manifestação acerca do pedido de anistia formulado pela autora, não há que se falar em prescrição, como decidido pelo D. Juízo *a quo*, impondo-se a análise da pretensão, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Ocorre que a análise do processo evidencia que a autora é carecedora de ação.

Inicialmente, destaco ser irrelevante a alegação da União no sentido de que não foi localizado protocolo de 2004, supostamente necessário para a anistia, na forma do

Decreto n. 5.115/2004 (fl. 103), uma vez que o art. 3º deste decreto contempla os processos fundados na Lei n. 8.878/1994 pendentes de decisão, sendo que o art. 2º desta lei foi claro ao abranger os requerimentos formalizados em 1993, como é o caso da reclamante.

Não foi demonstrada a razão da demora na solução do processo administrativo, até mesmo porque os réus não juntaram os documentos relativos a este procedimento em trâmite.

Inobstante tal fato, extrai-se do art. 3º da Lei n. 8.878/1994 que cabe ao Poder Executivo conceder a anistia, nos seguintes termos:

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Assim, em razão do princípio da separação dos Poderes, entendo não caber ao Poder Judiciário fazer a análise da pertinência da anistia, concedendo os pedidos formulados pela autora (reintegração, pagamento dos salários do período de afastamento e indenização), que são meros efeitos daquela. Cabe ao Judiciário analisar tais pretensões somente quando deferida a anistia, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desta maneira, por não ter havido qualquer pronunciamento do Poder Executivo, seja pela concessão ou pela negativa da anistia, entendo que a autora não tem interesse processual em requerer os pedidos veiculados na presente ação.

Isto não impede, porém, que se socorra do Poder Judiciário para o fim de questionar eventual ilegalidade do processo administrativo, através do meio processual pertinente, considerando o decurso de mais de 19 anos do processo administrativo.

Por estas razões, de ofício e com fundamento no art. 301, §4º do CPC, extingo a presente ação com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso ordinário interposto por A. I. T. T. e PROVER EM PARTE, para afastar a prescrição pronunciada na sentença e, nos termos do art. 515, §3º do CPC c/c arts. 301, §4º e 267, VI do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, observada a fundamentação.

MARIANE KHAYAT
Desembargadora Relatora

DEJT 20 set. 2012, p. 449

Acórdão 86.756/2012-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 0002473-74.2011.5.15.0116
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE TATUÍ
Juiz sentenciante: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O Decreto-lei n. 1.166/1971 dispunha que as contribuições sindicais deveriam ser pagas em conjunto com o ITR, Imposto Territorial Rural, e depois repassadas ao INCRA. No entanto, a Lei n. 8.847/1994 cessou a competência da Receita Federal para arrecadar esse tributo. Diante desse fato, o art. 17 da Lei n. 9.393/1996 autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e a CNA, com o fim de possibilitar o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitam a cobrança das contribuições sindicais devidas. Uma vez que a CNA tem acesso aos dados cadastrais de imóveis rurais, é evidente a sua legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, para posterior repasse às demais entidades sindicais, na forma prevista pelo art. 589 da CLT. Ademais, é de se reconhecer que, cessada a competência da Receita Federal pela Lei n. 8.847/1994, a atividade automaticamente retornaria à situação contemplada no art. 606 da CLT. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INTERESSE DE AGIR. O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte em que impõe ao Ministério do Trabalho o encargo de expedir a certidão de dívida ativa necessária para a propositura de ação de execução, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. É que o art. 8º, I, da Constituição da República veda a interferência do poder público na organização sindical, sendo evidente que o art. 606 consolidado colide com tal norma, pois prevê justamente a intervenção do Ministério do Trabalho para a cobrança judicial das contribuições sindicais. Extinta a possibilidade do Ministério do Trabalho expedir o título executivo que embasava a cobrança das contribuições sindicais (art. 8º, I, da Constituição Federal), restou também prejudicada a possibilidade dos sindicatos ingressarem diretamente com ações de execução, sendo necessário ingressar com ação de cobrança para a constituição do título executivo judicial. Portanto, a ação de cobrança intentada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil é a medida adequada para a constituição do título executivo judicial, necessário para compelir o réu a quitar os valores devidos. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.

Inconformada com a r. sentença de fls. 40-41(verso), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, VI, do CPC, recorre a autora pelas razões de fls. 44(verso)-54. Pugna pelo reconhecimento da sua legitimidade para ajuizar a presente ação de cobrança e, no mérito, requer a condenação do recorrido ao pagamento da contribuição sindical rural.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 111 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Ação de Cobrança de contribuição sindical proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA, em face de O. P., através da qual a autora pretende obter sentença condenatória que lhe sirva de título líquido e certo para futura execução.

O MM. Juízo de origem entendeu que falta à requerente legitimidade para ajuizar a presente demanda e interesse de agir, ao asseverar que:

(...) cabe ao INCRA a constituição do crédito tributário relativo à contribuição sindical rural. E a União e aos sindicatos de 1ª instância a cobrança integral do tributo, posteriormente distribuídos às entidades de representação derivada, consoante proporção do art.589 da clt. (...) De tudo quanto o exposto, verifica-se a ausência de interesse de agir da Requerente, por ausência de regular constituição e lançamento do tributo e ilegitimidade passiva ad causam para postular a integralidade do tributo, de cujo montante apenas 5% seria destinado a sua titularidade” (fl.41).

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por entender o MM. Juízo *a quo* que a CNA não tem legitimidade para agir e muito menos interesse processual.

Quanto à legitimidade, o Decreto-lei n. 1.166/1971 dispunha que as contribuições sindicais deveriam ser pagas em conjunto com o ITR, Imposto Territorial Rural, e depois repassadas ao INCRA. No entanto, a Lei n. 8.847/1994 cessou a competência da Receita Federal para arrecadar esse tributo.

Diante desses fatos, a Lei n. 9.393/1996, no art. 17, determinou o que segue:

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com: I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência

para a cobrança e o lançamento do ITR; II - a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades.

Como se percebe, o dispositivo legal acima autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e a CNA, ora recorrente, com o fim de possibilitar o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas.

Uma vez que a recorrente tem acesso aos dados cadastrais de imóveis rurais, é evidente a sua legitimidade para a cobrança da contribuição sindical em questão, para posterior repasse às demais entidades sindicais, na forma prevista pelo art. 589 da CLT.

Ademais, é de se reconhecer que, cessada a competência da Receita Federal pela Lei n. 8.847/1994, a atividade automaticamente retornaria à situação contemplada no art. 606 da CLT.

Daí a legitimação ativa da CNA para cobrança da referida contribuição sindical rural.

Quanto ao interesse de agir, o art. 606 da CLT, na parte em que impõe ao Ministério do Trabalho o encargo de expedir a certidão de dívida ativa necessária para a propositura de ação de execução, não foi recepcionado pela CF de 1988.

É que o art. 8º, I, da Constituição da República veda a interferência do poder público na organização sindical, sendo evidente que o art. 606 da CLT colide com tal norma, pois prevê justamente a intervenção do Ministério do Trabalho para a cobrança judicial das contribuições sindicais.

Extinta a possibilidade do Ministério do Trabalho expedir o título executivo que embasava a execução das contribuições sindicais (art. 8º, I, da CF), restou também prejudicada a possibilidade dos sindicatos ingressarem diretamente com tais ações, sendo necessário o ajuizamento prévio de ação de cobrança para a constituição do título executivo respectivo, sendo notória a legitimidade de parte da confederação autora.

No presente caso, a ação de cobrança intentada pela confederação autora é a medida adequada para a constituição do título executivo judicial, necessário para compelir o réu à quitação dos valores que entende devidos. Assim, não se verifica a ausência de interesse de agir reconhecida na origem.

Por outro lado, mesmo que a recorrente detenha interesse e legitimidade para o ajuizamento da presente ação, observa-se a existência de irregularidades insanáveis, que maculam a higidez dos pressupostos processuais de admissibilidade do mérito.

Com efeito, o entendimento deste Relator é no sentido de que, para o regular processamento da ação de cobrança de contribuição sindical é imprescindível o atendimento

de três requisitos, quais sejam: I - a apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical; II - a prova da publicação dos editais indicados no art. 605 da CLT; III - o comprovante da notificação pessoal do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN.

Quanto à publicação dos editais em jornais, a matéria está regulada no art. 605 da CLT, o qual continua aplicável e não foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.166/1971, que assim estabelece:

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

No caso, vieram aos autos os editais referentes aos exercícios cobrados (fls. 25-36), porém, em desacordo com o disposto no referido dispositivo legal, já que não foram publicados em jornal local do Município de Capela do Alto/SP e Araçoiaba da Serra/SP, locais em que são realizadas as atividades do requerido, mas sim em jornais da cidade de São Paulo (Estado de S. Paulo e Folha de S. Paulo), sem a comprovação de que tais periódicos são os de maior circulação local.

Além disso, a presente demanda de cobrança de contribuição sindical rural deveria ter sido instruída com prova documental da notificação prévia do réu, não bastando, nesse aspecto, a publicação de editais.

Isso porque a contribuição sindical possui natureza tributária (art. 149 da CF) e, como tributo, sua cobrança deve observar os ditames do Código Tributário Nacional.

Os artigos 142 e 145 do aludido diploma legal preveem a necessidade de regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

De acordo com esses dispositivos, há expressa exigência de que o sujeito passivo da cobrança do tributo seja notificado do lançamento, procedimento necessário

para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, delimitando a matéria tributável e identificando o sujeito passivo.

Nesse aspecto, competia à autora fazer prova de que as guias de recolhimento da contribuição sindical foram remetidas ao reclamado. No entanto, desse encargo não se desincumbiu, porquanto não há prova alguma nesse sentido.

O A.R. de fl. 37, foi recebido por outro destinatário que não o requerido, o que corrobora a ausência de comunicação do respectivo lançamento.

Não se desconhece o fato de ser controvertida a questão a respeito da necessidade de notificação pessoal do devedor, mediante o envio das guias para pagamento. Entretanto, reconhecida a natureza tributária da contribuição sindical, entendo que, para uma regular cobrança, é necessário permitir ao devedor-contribuinte o pagamento direto dessa verba, de forma administrativa, evitando-se, assim, o ajuizamento da ação de cobrança.

Portanto, diante das irregularidades acima citadas, mantenho a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, contudo, por fundamentos diversos, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso ordinário da autora, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, e não o prover, mantendo o julgamento de extinção do feito, sem resolução do mérito, por fundamento diverso, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Desembargador Relator

DEJT 30 out. 2012, p. 326

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. PRECEDENTES DO C. TST. A pretensão do empregador, a ser exercida por meio de ação de cobrança, relacionada ao contrato de trabalho mantido entre as partes, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da CF, face a incidência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Recurso da empresa autora conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1247-59.2010.5.15.0022 - Ac. 10ª Câmara 75.912/12-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 20 set. 2012, p. 748

2. DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. Nos exatos termos dos artigos 24 da Lei n. 8.847/1994 e 17, II da Lei n. 9.393/1996, a CNA tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT daqueles que integram a respectiva categoria econômica. TRT/SP 15ª Região 1637-04.2011.5.15.0116 - Ac. 11ª Câmara 82.076/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 900

3. DE COBRANÇA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. As disposições do art. 606, *caput* e parágrafos, CLT, têm integral vinculação com o sistema de regulamentação sindical que vigia antes da CF de 1988, quando o sindicato estava ligado de forma estreita com o Estado, vivendo sob sua sombra e domínio. Isso não mais prevalece diante do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda a intervenção e a interferência estatais na vida sindical. Por consequência, não cabe mais a participação obrigatória do Ministério do Trabalho no procedimento de exigência da contribuição respectiva, como também não se justificam privilégios como os previstos no § 2º do art. 606 da CLT. O procedimento para a cobrança da contribuição sindical é o ordinário (e não o executivo), prescindindo de legalidade a exigência de juntada de documento expedido pela autoridade administrativa, como requisito essencial para o ajuizamento da demanda. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EDITAIS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 605 DA CLT E 267, IV, DO CPC.

Como se sabe, para que a contribuição sindical possa ser exigida em regular procedimento judicial, imperioso o respeito à prévia notificação editalícia dos interessados acerca do seu lançamento, na forma do art. 605 da CLT, em cumprimento aos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte, devendo, portanto, conter destinatário definido e menção ao valor devido de modo a viabilizar a regular comprovação do débito e constituição do devedor em mora. Não cumprida tal exigência, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, CPC. TRT/SP 15ª Região 000943-66.2011.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 77.468/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27 set. 2012, p. 696

4. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONTRA SEU RESPECTIVO GRÊMIO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A incompetência absoluta deve ser conhecida pelo Juízo, de ofício, pois caso contrário, a questão gera nulidade do processo (art. 113 do CPC), podendo, inclusive, ser suscitada em qualquer das instâncias ordinárias e, nas extraordinárias, caso tenha havido o devido prequestionamento. Assim, não que se falar em preclusão da questão, ante o que dispõe o parágrafo único do art. 245 do CPC. O art. 114, VI, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, deixou claro que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Óbvio que a "relação do trabalho" está inserida em tal dispositivo constitucional no seu sentido amplo, ou seja, qualquer atentado ao patrimônio moral do trabalhador, independentemente do seu sujeito ativo e do momento da sua ocorrência, traz a competência para esta Justiça Especializada, bastando, para tanto, que decorra da relação do trabalho. Logicamente, a rescisão contratual faz parte do *iter* da relação do trabalho, o que salvaguarda a esta Justiça Especializada a análise e decisão do pleito inicial. TRT/SP 15ª Região 25700-50.2009.5.15.0153 - Ac. 11ª Câmara 84.374/12-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 18 out. 2012, p.1048

5. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 876 DO CC. A procedência da Ação Rescisória retira do mundo jurídico o título executivo rescindido e, como consequência, o Reclamante é obrigado a restituir os valores já recebidos indevidamente, conforme o Art. 876 do CC. O fato do recebimento do valor ter sido de boa-fé, não impede a devolução dos valores, pois, caso

contrário, o resultado da Ação Rescisória seria inútil. Agravo do Reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 41300-19.1992.5.15.0053 - Ac. 3ª Câmara 70.818/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 589

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO EM JUÍZO. FGTS. O reconhecimento judicial do acidente de trabalho autoriza que se considere como de interrupção contratual o período em que o empregado usufruiu auxílio-doença comum pela mesma causa, sendo devidos os recolhimentos do FGTS, em face do que dispõe o § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90. TRT/SP 15ª Região 147000-09.2008.5.15.0122 - Ac. 2ª Câmara 79.114/12-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 4 out. 2012, p. 403

2. DE TRABALHO. MOTORISTA. A direção da prestação de serviço, bem como os riscos do negócio estão a cargo do empregador, de sorte que a ele cabe propiciar um ambiente de trabalho saudável, tomando as medidas necessárias, inclusive fiscalizadoras, para que nenhum trabalhador tenha sua dignidade abalada. Comprovado que a função desenvolvida pelo reclamante oferecia perigo, representando constante risco à sua integridade física, pois existia a possibilidade, em larga escala, de vir o motorista a se acidentar, face às longas jornadas praticadas e ao perigo comum às estradas, caracteriza-se a responsabilidade civil do empregador pelo acidente ocorrido, com conseqüente condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de incapacidade laboral parcial e permanente advindas do referido acidente. TRT/SP 15ª Região 316600-36.2009.5.15.0011 - Ac. 11ª Câmara 73.751/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 set. 2012, p. 751

3. DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA. REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO CONTRATUAL. O empregado que se envolve em acidente automobilístico responde pelos danos causados em caso de culpa, sendo lícito o desconto efetuado pelo empregador, desde que haja previsão contratual nesse sentido. Na esteira da jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, há presunção de culpa do motorista que no acidente de trânsito colide por trás, cabendo-lhe produzir prova para afastar essa presunção. TRT/SP 15ª Região 815-91.2010.5.15.0102 - Ac. 7ª Câmara 80.429/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 4 out. 2012, p. 638

4. DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO NO TEMPO. TRABALHADOR QUE SOBREVIVE AO ACIDENTE COM SEQUELAS PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS. O fato do reclamante atingir o direito à aposentadoria não se confunde com seu direito ao trabalho, que muita vez é exercido para além da concessão do benefício previdenciário. Ademais, em havendo sequelas permanentes, portanto sem a morte do trabalhador, não há se falar em limitação temporal do pagamento de pensão, uma vez que as limitações perduram ao longo de toda a vida do vitimado. TRT/SP 15ª Região 279500-82.2002.5.15.0014 - Ac. 9ª Câmara 72.633/12-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 13 set. 2012, p. 623

ACORDO

ARBITRAL. NULIDADE. A arbitragem é meio heterocompositivo de solução de conflitos, mas somente poderá ser utilizada para dirimir conflitos decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis e, no âmbito do Direito do Trabalho, tem sido admitida apenas no direito coletivo. No tocante aos dissídios individuais, não há previsão específica para a utilização da arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho, sendo que a doutrina e a jurisprudência não a tem admitido, com os seguintes argumentos: 1º) ela atenta contra o direito fundamental de acesso amplo e irrestrito do trabalhador ao Judiciário Trabalhista (art. 5º, XXXV, da CR); 2º) não se pode olvidar também da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; 3º) tampouco da hipossuficiência do trabalhador; 4º) nem mesmo do estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho, que impede a livre manifestação de vontade por parte do trabalhador. Nem mesmo no período pós-contratual se pode admiti-la, pois neste o trabalhador passa à condição de desempregado, sendo que poderia se submeter a compromisso arbitral, mesmo que violador de seus direitos, temendo a demora de um processo judicial. No caso concreto, de se ressaltar que a 1ª parcela do acordo arbitral corresponde exatamente ao valor líquido das verbas resilitórias do recorrido, que já tinham sido pagas. Nulidade do referido acordo, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso da ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 038-23.2010.5.15.0065 - Ac. 4ª Câmara 85.292/12-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 25 out. 2012, p. 603

ACÚMULO DE FUNÇÕES

DIFERENÇAS SALARIAIS. O desempenho de funções completamente estranhas (e cumuladas) àquelas para as quais o obreiro fora originalmente contratado acarreta a falta de equivalência das prestações (labor x salário). Nessa hipótese, faz jus o trabalhador ao recebimento das diferenças salariais postuladas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. TRT/SP 15ª Região 016-77.2011.5.15.0081 - Ac. 11ª Câmara 82.024/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 890

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados. Quando não for possível a verificação *in loco*, em virtude da extinção do estabelecimento, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova, inclusive laudos emprestados, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1392-03.2011.5.15.0145 - Ac. 7ª Câmara 74.973/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 set. 2012, p. 666

2. DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CÁLCULO SOBRE TODAS AS VERBAS QUE COMPÕEM O VENCIMENTO.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV, CF. O cálculo do adicional de nível universitário devido aos servidores públicos municipais não pode implicar o chamado "efeito cascata", devendo obedecer ao comando inserto no inciso XIV do art. 37 da Carta da República, que estabelece que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. TRT/SP 15ª Região 2560-46.2010.5.15.0025 - Ac. 8ª Câmara 71.759/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 13 set. 2012, p. 478

3. SOBRE AS HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO DO DIREITO POR AJUSTE COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA SUPERAÇÃO DA JORNADA NORMAL. IRREGULARIDADE. Não é lícita a exclusão do direito ao adicional, se as horas de percurso cumprem-se em excesso à jornada normal. Com efeito, quer sejam pagas por força de ajuste coletivo ou não, as horas *in itinere* só são remuneradas porque se consideram integrantes da jornada do trabalhador. Sendo excedentes aos limites aplicáveis, o adicional é indubitavelmente devido, não tendo eficácia norma coletiva autônoma que tenta afastá-lo. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 014-70.2011.5.15.0158 - Ac. 2ª Câmara 75.271/12-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 20 set. 2012, p. 492

4. VARREDOR DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. A norma regulamentadora n. 15, em seu Anexo 14, Portaria n. 3.214/1978, exige, apenas, o contato com o lixo urbano, não fazendo distinção entre o trabalho dos varredores das vias públicas e o dos que efetuam a coleta de lixo domiciliar, hospitalar e especial. A prova pericial comprovou que a atividade de gari englobava a coleta do lixo para deixá-lo em sacolas, inclusive o lixo domiciliar encontrado em péssimas condições de acondicionamento nas calçadas. de fato, além do demonstrado nos autos, como é público e notório, os varredores, no exercício de suas funções, não raramente encontram águas paradas, objetos de uso pessoal como fraldas, absorventes, preservativos, entre outros. É nítido, portanto, o contato permanente com o agente biológico patogênico, não se podendo acolher a tese de que o reclamante não manteve qualquer contato direto muito menos permanente com lixo urbano, nem mesmo para afastar o grau máximo da insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000506-21.2010.5.15.0086 RO - Ac. 3ª Câmara 77.312/12-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 27 set. 2012, p. 549

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Sendo o trabalhador admitido aos quadros da Administração Pública em período anterior à promulgação da CF de 1988, não há que se falar em necessária submissão

a prévio concurso público para se reconhecer a validade da contratação. e mesmo se tratando de servidor não estável de Fundação Pública, o ato de desligamento por iniciativa da empregador público deve ser motivado. TRT/SP 15ª Região 1755-33.2011.5.15.0066 - Ac. 7ª Câmara 82.895/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 925

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DEVIDO. As Portarias do Ministério da Saúde n. 1.350/GM de 24.7.2002 e seguintes, deixa clara a instituição de incentivo aos agentes comunitários de saúde, a ser pago diretamente a esses trabalhadores, na forma de uma décima terceira parcela, mediante repasse proveniente do Fundo Nacional de Saúde. Por conta disso, essa parcela é devida ao agente comunitário, e não se constitui em alteração/aumento salarial de empregados municipais através de Portarias Federais, uma vez que o Município nada retira de seus cofres. TRT/SP 15ª Região 1922-42.2011.5.15.0101 - Ac. 6ª Câmara 80.635/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 628

AGRAVO DE PETIÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO. O pedido de reconsideração da decisão proferida na execução não interrompe o prazo recursal para interposição do agravo de petição, ante a falta de previsão legal. Ademais, o prazo para interposição do recurso de agravo de petição tem início a partir do primeiro dia útil seguinte à notificação da r. decisão que ensejou o pedido de reconsideração, e não da r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração. Desse modo, interposto o agravo de petição somente depois da ciência da rejeição do pedido de reconsideração, e fora do octídio legal, há que se reconhecer a intempestividade do apelo. Recurso obreiro que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 011500-12.1988.5.15.0044 - Ac. 11ª Câmara 77.938/12-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 set. 2012, p. 883

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

POR MEIO DE MIGRAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. O aliciamento de trabalhadores por meio de migração ilegal de mão de obra acarreta injusta lesão à esfera moral da comunidade e violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, bem como, afronta aos direitos trabalhistas dos trabalhadores e à personalidade de cada um deles. Ainda, caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, preceitos constitucionais. Tal conduta é ofensiva ao espírito de sociedade. TRT/SP 15ª Região 000584-26.2010.5.15.0050 RO - Ac. 11ª Câmara 78.108/12-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27 set. 2012, p. 922

ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A anulação de concurso público, após regular apuração de irregularidades, impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos de trabalho. Não se constata ofensa a direito adquirido, diante da relativização deste frente ao interesse público, o qual deve prevalecer sobre o particular. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 72000-12.2008.5.15.0119 - Ac. 11ª Câmara 88.420/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 out. 2012, p. 638

ARTIGO 745-A DO CPC

COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. Considerando a ausência de prejuízo para o exequente e os princípios da efetividade e da celeridade processual, correta a aplicação subsidiária da norma de direito processual comum (art. 745-A do CPC) à execução trabalhista, inclusive quando se tratar de título executivo judicial. Todavia, é necessário que o devedor reconheça o crédito do exequente, sob pena de impossibilidade de incidência da referida regra. No caso, em razão da dívida ainda ser objeto de questionamento por parte do executado, não há que se falar em aplicação do art. 745-A do CPC. TRT/SP 15ª Região 527-40.2012.5.15.0146 - Ac. 11ª Câmara 81.761/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 839

ASSÉDIO MORAL

VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS. O assédio moral se manifesta sob distintas facetas, diversos perfis, mas o traço essencial é a exposição prolongada e repetitiva de uma pessoa a situações vexatórias, cuja teoria está lastreada no direito à dignidade humana - Artigos 1º, Inciso III -, direito à honra - Art. 5º, Inciso X -, direito à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo Art. 6º, todos da Constituição da República. A lista de procedimentos e atitudes passíveis de enquadramento como assédio moral é extensa, inclui desde atribuir tarefas estranhas ou incompatíveis com o cargo, designar funcionários qualificados ou especializados para funções triviais; apropriar-se de idéias, propostas, projetos ou trabalhos; torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o empregado, isolando-o do contato com colegas e superiores hierárquicos; sonegar informações necessárias ao desempenho das funções ou relativas a sua vida funcional; divulgar rumores e comentários maliciosos ou críticas reiteradas e subestimar esforços, afetando a saúde mental do trabalhador. A regularidade dos ataques, que se prolonga no tempo, desestabiliza emocionalmente a vítima, visando afastá-la do trabalho. TRT/SP 15ª Região 000859-27.2011.5.15.0086 RO - Ac. 4ª Câmara 78.266/12-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 27 set. 2012, p. 595

BOLSA DE ESTUDO

PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO EMPREGADOR. RESARCIMENTO. DEVIDO. Existindo previsão em norma coletiva, assegurando bolsa de estudo integral para os filhos do empregado de instituição de ensino, é devida a indenização reparatória pelos pagamentos realizados pelo empregado durante o curso da relação contratual de emprego. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1830-44.2011.5.15.0043 - Ac. 3ª Câmara 70.857/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 596

CARGO DE CONFIANÇA

É da Justiça Comum a competência para analisar e julgar causas onde há típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADI 3.395/DF, o C. TST cancelou o item II da OJ 205 da SBDI-1. TRT/SP 15ª Região 46800-37.2009.5.15.0064 - Ac. 11ª Câmara 73.529/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 set. 2012, p. 713

CERCEAMENTO AO DIREITO

DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa quando se trata de necessária prova técnica e a pretensão tem por base os fatos que a parte pretendia provar. Recurso Ordinário da reclamante provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para complementação da produção da prova pericial, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. TRT/SP 15ª Região 2900-16.2006.5.15.0094 - Ac. 10ª Câmara 72.889/12-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13 set. 2012, p. 667

CHAMAMENTO AO PROCESSO

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 77, III DO CPC. POSSIBILIDADE. O chamamento ao processo é hipótese de intervenção de terceiro semelhante à denunciação da lide, porém, com ela não confunde. Tem por finalidade integrar à lide outros responsáveis pelo débito pleiteado pelo Autor, a fim de obter a condenação do terceiro na Sentença, que valerá como título executivo em face dele. Recurso parcialmente provido.

TRT/SP 15ª Região 1056-44.2011.5.15.0033 - Ac. 3ª Câmara 71.607/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 552

CITAÇÃO

INVÁLIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Constatada a invalidade da citação enviada a quem já havia falecido, são nulos todos os atos processuais a partir de então, pois a ausência de citação válida impede a regular formação da relação processual. Não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada em face de sentença nula, que não é passível de trânsito em julgado. TRT/SP 15ª Região 581-59.2011.5.15.0075 - Ac. 1ª Câmara 72.110/12-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 set. 2012, p. 221

CLÁUSULA COLETIVA

QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS DO PROFESSOR. INTERPRETAÇÃO. Pela cláusula 23 da CCT da categoria, o professor somente poderá ser dispensado, sem a garantia semestral dos salários prevista na cláusula 33, quando houver diminuição do número de alunos matriculados de um determinado curso que venha caracterizar a supressão de turmas e que esta supressão resulte na redução parcial ou total de sua carga horária. TRT/SP 15ª Região 267-53.2011.5.15.0095 - Ac. 7ª Câmara 69.961/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 set. 2012, p. 714

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO PELA EMPREGADORA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a Justiça laboral a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado, na medida em que pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho, o qual ocupa, em relação ao contrato de seguro, a condição de relação principal, porque foi através dele que a seguradora obrigou-se a pagar aos trabalhadores ou herdeiros destes a indenização contratada conforme o sinistro, atraindo para esta Especializada a competência material. Recurso acolhido para afastar a preliminar de incompetência material e determinar que se proceda ao julgamento da demanda. TRT/SP 15ª Região 135-22.2010.5.15.0130 - Ac. 4ª Câmara 73.297/12-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 13 set. 2012, p. 393

CONTRATO

DE EXPERIÊNCIA. FORMA E VALIDADE. Imprescindível a prova escrita de tal modalidade contratual, pois exceção à norma, merecendo procedimento e

atenção especiais, não se admitindo a aplicação de regra de presunção ou contrato tácito. A natureza do contrato de experiência se presta a provar as aptidões do empregado e sua adequação às condições de labor oferecidas. Desta forma, deverá ser noticiada ao empregado quando da sua contratação, de modo a ficar ele ciente da precariedade do contrato assumido. Pela sua invalidade e condenação da ré nas verbas destinadas ao rompimento do contrato típico. Reformada a sentença. DANO MORAL. EXTRAVIO DE CTPS. A reclamada assumiu o risco de encaminhar a documentação relativa à contratação da reclamante para outra cidade, ao invés de delegar poderes ao preposto local de proceder às anotações. Ora, nos tempos em que vivemos, onde em apenas alguns cliques pode-se comunicar com outra pessoa, onde documentos podem ser arquivados digitalmente e enviados em frações de segundos, não se justifica o procedimento utilizado, que, por óbvio, contém riscos, que não podem ser assumidos por aquele que assim não o elegeu. Não há provas que tenha o documento sido extraviado por ato de terceiro, mas sim quando se postava sob a guarda da reclamada, do qual tinha ela o dever de guarda e conservação. Acolhe-se o pleito de reforma, por ser pertinente a indenização moral. TRT/SP 15ª Região 1953-23.2011.5.15.0114 - Ac. 5ª Câmara 86.919/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30 out. 2012, p. 444

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO PARA PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Firmada conciliação que resulta no pagamento total do crédito exequendo, não há que se falar em discriminação de valores, pois, a bem da verdade, o que ocorre é a quitação da obrigação, que resulta na incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas dos cálculos homologados. TRT/SP 15ª Região 28100-39.1994.5.15.0096 - Ac. 11ª Câmara 81.776/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 843

CORREIOS

ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. O art. 2º da Lei n. 8.878/1994 prevê que a anistia restringe-se apenas àqueles que formularem requerimento perante Comissão própria (cuja criação foi prevista no art. 5º), e assegura prioridade à análise dos que já tinham efetuado requerimento perante a Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23.6.1993. Considerando que a anistia está vinculada à existência de processo administrativo, no qual o Poder Executivo analisa os requisitos para a sua concessão, não há que se falar em *actio nata* antes da solução deste requerimento. Em razão do princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário fazer a análise da pertinência da anistia, concedendo os pedidos formulados pela autora (reintegração, pagamento dos salários do período de afastamento e indenização), que são meros efeitos daquela. Cabe ao Judiciário analisar tais pretensões somente quando deferida a anistia, o que não ocorreu no caso dos autos. Extinção da ação com fundamento

nos arts. 267, VI e 301, §4º do CPC. TRT/SP 15ª Região 1745-76.2010.5.15.0113 - Ac. 2ª Câmara 74.630/12-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 20 set. 2012, p. 449

CTPS

AUSÊNCIA DE REGISTRO E ANOTAÇÃO NA CTPS E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DIVERSAS. INFRAÇÕES GRAVES. DESPEDIDA INDIRETA CONFIGURADA. O empregado que não é registrado e, por consequência, não tem anotado o contrato de trabalho em sua CTPS, é alijado de uma série de garantias. Fica ao desamparo, por exemplo, na ocorrência de eventual acidente do trabalho, não goza de benefícios previdenciários outros e, pior, tem subtraída a possibilidade da contagem do tempo de contribuição para uma merecida aposentadoria futura. É, pois, marginalizado. Em razão disto, há muito havia entendimento de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS não configuraria apenas ilícitos administrativo e trabalhista. Já faz algum tempo que o legislador equiparou a omissão à falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do Código Penal, incluído pela Lei n. 9.983/2000). Dada a gravidade da situação, não é mais possível o Judiciário Trabalhista encarar com beneplácito a irregularidade. Ela, por si só, justifica a despedida indireta. Quando aliada a diversas outras infrações, como não pagamento tempestivo de salários, não pagamento de 13ºs salários, não concessão de intervalo para repouso e alimentação, não pagamento de horas extraordinárias, ausência de gozo e pagamento de férias mais 1/3 e, por óbvio, não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, plenamente caracterizada a justa causa praticada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, autorizadora da despedida indireta. Recurso Ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 863-82.2010.5.15.0059 - Ac. 10ª Câmara 87.679/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 30 out. 2012, p. 493

DANO MORAL

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de pleitear a reparação pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença ocupacional a ele equiparado, se inicia após a realização do exame pericial que ateste a sua existência e determine a natureza da incapacidade. TRT/SP 15ª Região 000900-77.2010.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 77.120/12-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 27 set. 2012, p. 527

2. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. CARACTERIZADO. A adoção de controle rígido da empregadora no tocante ao uso do banheiro, fixando horários pré-determinados para tanto, opondo obstáculos, questionamentos e restrições sobre a necessidade fisiológica da trabalhadora, expondo-a ao constrangimento, configura abuso do poder diretivo e representa inegável ofensa à dignidade da autora, a ensejar

reparação pela violação ao patrimônio moral. Inteligência do art. 5º, incisos V e X, da CF, e artigos 186, 187 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1443-03.2011.5.15.0084 - Ac. 6ª Câmara 80.681/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 638

3. DUMPING SOCIAL. O *dumping* social implica em violação a direito de caráter coletivo, pela prática reiterada do desrespeito aos direitos trabalhistas. É inegável que a incorreta remuneração do trabalhador provoque consequências negativas, todavia tal fato, por si só, não enseja o deferimento de indenização por dano social. Além do mais, o *dumping* social envolve a compensação e indenização pela ofensa de direitos pertencentes a uma coletividade, ultrapassando, assim, a esfera pessoal do trabalhador *in casu*. TRT/SP 15ª Região 1708-43.2010.5.15.0115 - Ac. 11ª Câmara 88.295/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 out. 2012, p. 612

4. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Se a admissão era de inúmeros trabalhadores rurais, a empresa que se organizasse para que o exame médico admissional não causasse constrangimentos desnecessários a quem passou pela situação de aguardar o exame num banheiro onde ficavam 5 pessoas, "sem roupa e sem cueca", e depois tinha de ir à sala do médico passando por um local onde havia apenas "um lençol transparente". e dizer que o trabalhador rural não tem pudor exagerado é o mesmo que dizer que apenas o trabalhador urbano tem direitos de personalidade, ou direito à preservação de sua intimidade. Estes direitos são de todos, e em todos os lugares. A simples diferença do local e das condições da prestação de serviços não pode autorizar discriminação quanto a esta matéria. Demais, a intimidade, como direito personalíssimo, como o próprio nome diz, é íntima, intrínseca, estritamente pessoal, não havendo necessidade alguma de que a pessoa grite para que seja constatado que ela se sentiu ofendida com a situação. O dano moral, no caso, é presumido, trata-se de um dano *in re ipsa*. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 212-76.2011.5.15.0136 - Ac. 4ª Câmara 85.388/12-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 25 out. 2012, p. 622

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

CABIMENTO. UTILIDADE. O princípio da economia e instrumentalidade das formas torna compatível com o processo do trabalho o instituto da intervenção de terceiros, desde que a sua aplicação seja considerada útil e necessária do ponto de vista processual. Cabe ao julgador, como condutor do processo, rejeitar os pedidos impertinentes. **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO EM RODOVIA.** A responsabilidade do empregador por infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho está lastreada - ordinariamente - na existência de culpa e dolo. O sistema legislativo pátrio adotou expressamente e em várias passagens a responsabilidade objetiva e somente com o advento do novo CC é que se passou a adotar mais largamente a teoria do risco (parágrafo único do

art. 927 do CC), presumindo-se que o trabalho em rodovia é atividade que, por si mesma, implica riscos para os trabalhadores que se ativam na sua manutenção. TRT/SP 15ª Região 599-07.2011.5.15.0067 - Ac. 7ª Câmara 85.968/12-PATR. Rel. Maria de Fátima Vianna Coelho. DEJT 25 out. 2012, p. 802

DEPÓSITO

1. DO FGTS. PARCELAMENTO PERANTE A CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O parcelamento efetuado pela CEF em favor do empregador, visando aos depósitos do FGTS de seus empregados, é legal, conforme art. 5º, inciso IX da Lei n. 8.036/1990. Se não houver notícia de descumprimento do parcelamento ou situação que autorize o saque do FGTS, como nos casos do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, conclui-se que o empregado não tem interesse de agir, pois a ausência de depósito integral do FGTS não lhe acarreta quaisquer prejuízos. Portanto, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. TRT/SP 15ª Região 1383-22.2011.5.15.0022 - Ac. 3ª Câmara 81.423/12-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 out. 2012, p. 516

2. RECURSAL. ISENÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, desde que haja comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (art. 3º, VII da Lei n. 1.060/1950). TRT/SP 15ª Região 070-57.2012.5.15.0065 - Ac. 7ª Câmara 82.852/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 917

DESCANSOS

ESPECIAIS PARA LACTANTES. CRECHE FORNECIDA PELA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. A finalidade da lei, ao dispor sobre a obrigação de as empresas fornecerem local apropriado para guarda e amamentação dos filhos das suas empregadas, é a proteção à maternidade e ao infante. Logo, a não observância pela empresa das exigências mínimas para adequação da creche, previstas no art. 400 da CLT, ou a distância entre a sede da empresa e a creche, sem o fornecimento de condução para as mães-empregadas, fere o sentido teleológico da lei e enseja a adequação das instalações e respectiva compensação indenizatória. TRT/SP 15ª Região 001482-08.2011.5.15.0146 RO - Ac. 8ª Câmara 78.400/12-PATR. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 27 set. 2012, p. 731

DIREITO

1. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INAFESTABILIDADE. A dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista deve ser precedida

de motivação, sob pena de nulidade. Não é possível aceitar a dispensa de um empregado em um Estado Democrático de Direito, sem qualquer motivo, principalmente quando admitido por concurso público. O princípio da motivação dos atos administrativos visa, entre outros objetivos, evitar a prática de atos arbitrários dentro da esfera administrativa. Se a regra de admissão é o concurso público, portanto evitando-se a admissão arbitrária, da mesma forma a saída não poderá ser regida pelo arbítrio do administrador, em observância do princípio da reciprocidade. Reintegração devida. Recurso que tem seu provimento negado. TRT/SP 15ª Região 001024-84.2011.5.15.0115 RO - Ac. 6ª Câmara 77.186/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 637

2. DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA ANTECIPADA. MULTA DO ART.479 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. Cabe ao trabalhador temporário dispensado antes do prazo máximo estabelecido a multa prevista no art.479 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, em decorrência da aplicação do princípio da continuidade das relações laborais e da proteção da relação de emprego protegida contra a dispensa sem justa causa (art.7º, I, da CF de 1988). Recurso que é acolhido para determinar o pagamento da multa pretendida. TRT/SP 15ª Região 000493-59.2010.5.15.0106 RO - Ac. 6ª Câmara 76.568/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 618

3. MATERIAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE. ANOTAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO DOS MOTIVOS DA DOENÇA QUE PROVOCOU AFASTAMENTO. DANO MORAL DEVIDO. Viola gravemente o direito fundamental de intimidade previsto no inciso X da CF de 1988 a anotação em cartão de ponto dos códigos CID de afastamentos de empregados, posto que tornam públicas informações sobre moléstias ou outras perturbações de saúde, principalmente em caso de chapeiras, onde situações constrangedoras poderão ser conhecidas dos demais. O direito à intimidade pressupõe que somente seu titular tem o direito de divulgar tais informações. Dano moral estabelecido em sentença que deve ser mantida, independentemente da existência de chacotas ou não por parte dos demais empregados. TRT/SP 15ª Região 001204-06.2011.5.15.0114 RO - Ac. 6ª Câmara 76.559/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 616

4. MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADF 16 E ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. INAPLICABILIDADE EM FACE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA E VIGILÂNCIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DOS TERCEIRIZADOS. Cabe ao tomador de serviços, ainda que seja ente público, fiscalizar, vigiar e cuidar dos contratos terceirizados, verificando minuciosamente se a contratada está cumprindo as obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados. A falta de

demonstração clara de tais obrigações torna o ente público responsável por todos os direitos trabalhistas violados pela empresa contratada, atendendo ao princípio decorrente de quem se aproveita do trabalho humano se torna responsável pelas suas obrigações (artigos 1º, III e IV, 3º I, III e IV, 5º *caput*, e 7º *caput* do texto constitucional), além do que dispõe o art. 9º consolidado interpretado conjuntamente com os artigos 186, 927 parágrafo único e 932, inciso III do CC, aplicáveis por força do art. 8º consolidado, inclusive sendo um princípio de responsabilidade social. Segundo a decisão proferida na ADF 16, a isenção de responsabilidade do contratante dos serviços pode ser superada pelos ditames do direito civil comum, por importar em violações expressas a tais títulos legais e constitucionais posto que retira do empregado a garantia de que a empresa tomadora irá arcar com os títulos vindicados. Tal prova necessita ser clara e precisa, atinente a títulos trabalhistas, e não fiscais/previdenciários, sendo inócuas tais verificações quando se trata a discussão de horas extras e verbas rescisórias. A responsabilidade é sobre todos os títulos vindicados, inclusive direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, por força do aludido princípio. Recurso cujo provimento deve ser negado. TRT/SP 15ª Região 2145-70.2011.5.15.0076 - Ac. 6ª Câmara 85.184/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 25 out. 2012, p. 691

5. PROCESSUAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE DETERMINADO DIVISOR SEM REQUERIMENTO DA PARTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Se o julgado reconhecer que determinada jornada de trabalho está submetida à limitação prevista no inciso XIV do art.7º da CF de 1988, e praticada jornada superior a este limite, haverá inapelavelmente condenação em horas extras acima da sexta diária. A determinação da aplicação do divisor 180 para o cálculo de tais horas extras independe do requerimento da parte, posto que é reflexo automático da regra prevista no art.64 consolidado, não ocorrendo de forma alguma sentença *extra petita*. É salutar que uma condenação em horas extras explicita todos os parâmetros de apuração, independentemente do requerimento das partes, como forma de facilitar a liquidação de sentença, para que esta seja a mais breve possível. Tais providências se coadunam com o princípio processual trabalhista da ultrapetição tão bem defendido por Nelson Nicolliello, visando promover maior efetividade do comando sentencial, evitando-se desnecessárias discussões na liquidação ou, até mesmo, outros processos para complementação da decisão original. Inteligência do princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXXVIII da CF de 1988). TRT/SP 15ª Região 000311-43.2010.5.15.0019 RO - Ac. 6ª Câmara 76.625/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 629

6. PROCESSUAL DO TRABALHO. ATITUDE RECURSAL TEMERÁRIA. Configura atitude temerária de determinado recorrente alegar em sede recursal determinado fato (existência de intervalo integral), cuja própria testemunha da parte na instrução processual demonstra não ter ocorrido (em parte dos dias da semana o intervalo não era integral, mas reduzido). O mínimo de lealdade deve ser exigido da parte recorrente ao lançar suas razões de inconformismo, seja com o Poder Judiciário, com a parte contrária e, principalmente,

com os elementos de prova dos autos. Trata-se, não somente, de um interesse das partes, mas de toda a sociedade que custeia todo um complexo sistema processual, o qual deve ser movido para atender pretensões baseadas na lealdade e na boa-fé, valores que devem ser mantidos sob pena de desestruturação da convivência social da civilização humana. Multa prevista no art.18 do CPC que deve ser aplicada. TRT/SP 15ª Região 000372-09.2010.5.15.0081 RO - Ac. 6ª Câmara 77.185/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 637

7. PROCESSUAL DO TRABALHO. PROPOSTA DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. Qualquer proposta de acordo feita por qualquer uma das partes não gera qualquer espécie de reconhecimento, ou mesmo abdicação, de determinado direito. A apresentação de proposta de acordo não pode ser compreendida como reconhecimento do direito no contexto processual, eis que a conciliação no processo do trabalho tem um alcance maior que não se destina tão somente à conciliação do litígio, mas sim do conflito, visando a pacificação social. O entendimento em sentido contrário seria uma forma de inviabilizar este importante instituto de pacificação de conflitos, eis que cada parte poderia ver na proposta de acordo um risco para seus interesses. Recurso cujo provimento deve ser negado. TRT/SP 15ª Região 000144-29.2012.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 76.591/12-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 27 set. 2012, p. 623

8. PROCESSUAL. REGRAS PROCEDIMENTAIS. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não podemos olvidar que o magistrado dirige o processo livremente (art. 130 do CPC), podendo adotar medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Por outro lado, não pode mitigar regras procedimentais mínimas e de direito das partes, quando efetivamente lhes possa acarretar prejuízos ou, quando adotá-las, zelar para que eventuais percalços que, extraordinariamente, possam acontecer não lhes retire o direito de observância ao Princípio do Devido Processo Legal. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 020-42.2012.5.15.0126 - Ac. 3ª Câmara 71.632/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 558

DISPENSA ARBITRÁRIA

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA E SEM O CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DE TRABALHADOR QUE ACABA DE SE TER NOTÍCIA DE PORTAR GRAVE DOENÇA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, I, CF E DO ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995. Constitui ato discriminatório a dispensa de trabalhador tendo como real motivo o fato de ser portador de Hepatite C. A discriminação, nos casos de portadores de Hepatite C, HIV, esquizofrenia, cardiopatia, entre outras doenças graves, de conhecimento

do empregador, é presumida. Sendo assim, caberia ao empregador a comprovação de que a dispensa não ocorreu em decorrência da enfermidade acometida ao empregado. Demissão de empregado efetivada imediatamente após receber resultado de exame que comprova que está com a saúde debilitada, portando grave doença, não é simples exercício de direito do empregador. É, sim, arbitrariedade e deixando claro o desleixo em relação à saúde de seus trabalhadores. Demonstra, ainda, que esse trabalhador não lhe tem mais serventia e deve ser despedido, abandonado à própria sorte, sem sequer salário e/ou plano de saúde que o permita se cuidar e, por óbvio, sem boas condições para conseguir novo emprego. A CF protege os trabalhadores contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I), impondo como dever de todos o cuidado com a saúde (art. 196, CF). Ainda, obsta quaisquer atos discriminatórios a pessoas e a trabalhadores, especialmente em conformidade com o disposto nos seus artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, e 7º, XXX. Além das disposições constitucionais, aplicam-se também, ainda que por analogia, as regras estabelecidas pela Lei n. 9.029/1995, cujo intuito é o de vetar qualquer tipo de prática discriminatória às trabalhadoras. Assim, o autor tem direito à reintegração postulada. Ademais, a dispensa arbitrária de empregado com a saúde debilitada, portando grave doença e, conseqüentemente, necessitando de tratamento médico e da manutenção de seu emprego, caracteriza evidente dano moral, com direito à indenização postulada. Recurso provido, para condenar as reclamadas à reintegração do reclamante, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995 e a responder pelo dano moral causado. TRT/SP 15ª Região 1662-22.2011.5.15.0082 - Ac. 5ª Câmara 83.445/12-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 18 out. 2012, p. 857

DISSÍDIO COLETIVO

DE NATUREZA JURÍDICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DEMISSÕES PRATICADAS À REVELIA DA NORMA COLETIVA ESTABILITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. O dissídio coletivo de natureza jurídica presta-se à interpretação e afirmação do alcance de uma norma jurídica existente, revelando-se a natureza declaratória do provimento que se almeja. O pleito relativo à suspensão das demissões efetivadas à revelia da norma coletiva estabilitária desafia eventual provimento condenatório afeto aos interesses individuais homogêneos pautados em direito divisível e que, portanto, deve ser pleiteado individualmente por seus titulares em ações individuais ou incluídos na tutela coletiva em face da sua origem comum, na forma do art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), valendo-se o sindicato suscitante da adequada via da ação de cumprimento, nos termos dos arts. 872 da CLT e 1º da Lei n. 8.984/1995. Admitir-se nesta seara a análise do pleito da suspensão das demissões implicaria transmutação da natureza declaratória

típica da decisão do dissídio coletivo de natureza jurídica para a de natureza condenatória, deliberando-se não somente sobre suspensão das demissões, como também acerca da reintegração ao emprego e pagamento de salários do período de afastamento, seguindo abordagem não apropriada. Assim, extingo sem julgamento do mérito o pedido de suspensão das demissões, nos termos do art. 267, VI do CPC, diante da impossibilidade jurídica da formulação do pleito em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica. CLÁUSULA COLETIVA ESTABILITÁRIA. CONCESSÃO DECORRENTE DO INFORTÚNIO OU DOENÇA PROFISSIONAL ATESTADOS PELO INSS OU POR PERÍCIA JUDICIAL, NA PRESENÇA DAS DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAMENTE EXIGIDAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO INSS. Cláusula normativa que não prevê a participação da empresa no processo de concessão do benefício previdenciário para a obtenção da estabilidade decorrente do infortúnio laboral ou da ocorrência da doença profissional, atestados pelo INSS ou por perícia judicial, na presença das demais condições expressamente exigidas, deve ser interpretada restritivamente e sob o prisma da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422, CC). Assim, prescinde da participação da suscitada no procedimento administrativo ou judicial que redunde na concessão do benefício previdenciário do auxílio acidente. TRT/SP 15ª Região 260-21.2012.5.15.0000 - Ac. SDC 286/12-PADC. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 20 set. 2012, p. 13

DOENÇA OCUPACIONAL

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVELIA. CONFISSÃO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. A vedação à produção de prova envolvendo matéria fática pela parte que sofre os efeitos da confissão não se aplica ao magistrado, o qual tem o poder/dever de instruir o processo, determinando a realização das provas necessárias (arts. 130 do CPC, 765 da CLT e Súmula n. 74, III, do C. TST). Assim, a ausência de prova nos autos quanto à existência do nexo de causalidade entre o trabalho realizado e as enfermidades adquiridas pelo empregado não resta suprida pela *ficta confessio*, visto que tal constatação, por envolver conhecimento vinculado à ciência médica, depende de um exame pericial, a fim de que se possa concluir, com segurança, acerca da sua configuração ou não. A dispensa da prova pericial implicou, na hipótese presente, flagrante cerceamento ao direito da parte ao devido processo legal. Preliminar que se acolhe para declarar a nulidade da sentença. TRT/SP 15ª Região 1062-90.2010.5.15.0096 - Ac. 10ª Câmara 75.686/12-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 20 set. 2012, p. 707

EMBARGOS

1. DE TERCEIRO. BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Quando não comprovada a fraude ou a responsabilidade patrimonial do terceiro consistente em herdeiro em vida e demonstrada por este a posse do bem anterior a propositura da ação, defere-se o levantamento da penhora,

mesmo que o compromisso não tenha sido registrado. TRT/SP 15ª Região 1511-94.2011.5.15.0134 - Ac. 1ª Câmara 72.265/12-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 13 set. 2012, p. 249

2. DO EXECUTADO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO. Muito embora se entenda que a execução deva estar totalmente garantida para que os embargos possam ser apreciados, o princípio da razoabilidade, bem como o da efetividade da prestação jurisdicional permitem a flexibilização de tal requisito. Nas hipóteses em que a garantia integral do juízo se mostre impossível diante do elevado valor do crédito exequendo e da comprovada ausência de bens, não se pode exigir que o executado complemente o valor total da execução. TRT/SP 15ª Região 173200-79.2005.5.15.0018 - Ac. 7ª Câmara 69.959/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 set. 2012, p. 713

EMPREGADO PÚBLICO

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C. TST. POSSIBILIDADE. A adequação da jornada de trabalho do servidor público, já que fixada no contrato e na Lei, podem ser readequadas quando o ente público não a estiver observando, não se podendo falar em violação ao contido no art. 468 da CLT. O interesse público prevalece na hipótese, tendo em vista a observância obrigatória dos Princípios que regem a Administração Pública. Entretanto, quando o servidor público é compelido a laborar em jornada superior àquela contratada com o recebimento de horas extraordinárias habituais e retorna à sua carga horária contratual, a questão se altera, já que se pode verificar a ocorrência de prejuízo. O escopo do contido na Súmula n. 291 do C. TST, é garantir ao trabalhador, que recebe durante longo período pelas horas extras laboradas, uma indenização pela sua supressão abrupta, ou seja, revela-se em uma maneira de minimizar os efeitos econômicos da diminuição salarial que irá experimentar. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1104-96.2011.5.15.0099 - Ac. 3ª Câmara 71.594/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 548

ESTABILIDADE

1. DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. Doença ocupacional configurada e afastamento superior a 15 dias. O reclamante tem direito à estabilidade acidentária, na forma da Súmula n. 378 II do Eg. TST. Irrelevante o encerramento das atividades da empresa. O empregador suporta o ônus da garantia do emprego por doze meses, porque corre os riscos do empreendimento e se favorece da força de trabalho do empregado. Logo, se desfruta dos benefícios, deve responder pelos riscos, dividindo com o

empregado os prejuízos experimentados, que, no caso, são presumidos pelo legislador. TRT/SP 15ª Região 131300-17.2008.5.15.0114 - Ac. 4ª Câmara 87.094/12-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 30 out. 2012, p. 383

2. PROVISÓRIA DO CIPEIRO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO, AINDA QUE O EMPREGADO POSSA SER ALOCADO EM OUTRO POSTO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 339, II DO C.TST. A estabilidade provisória do cipeiro, prevista no art. 10, II, "a" do ADCT, não constitui vantagem pessoal e tem por objetivo, na hipótese de terceirização, viabilizar a atuação do cipeiro na empresa tomadora de serviços, como representante dos empregados terceirizados que o elegeram. Extinto o contrato de prestação de serviços, não mais há trabalho na empresa tomadora, sequer há representatividade, não mais subsistindo a estabilidade provisória do empregado terceirizado membro da CIPA, ainda que remanesça a ele a possibilidade de ser alocado em outro posto de serviço, acarretando nos mesmos efeitos previstos na Súmula n. 339, II do C.TST, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. TRT/SP 15ª Região 246500-83.2009.5.15.0099 - Ac. 5ª Câmara 79.623/12-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 4 out. 2012, p. 567

3. SINDICAL. PRORROGAÇÃO JUDICIAL DO MANDATO. ART. 8º DA CF DE 1988. ALEGAÇÃO DE CARGO MERAMENTE SIMBÓLICO. Direito à estabilidade por um ano após o fim do mandato, mesmo que este tenha sido prorrogado. Riscos da atividade econômica correm por conta do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não prejudicando direito fundamental social, individual ou coletivo. Juntada da ata de posse dos diretores sindicais com o nome do reclamante como 5º membro da diretoria. Alegação da reclamada de que o reclamante tinha cargo meramente simbólico. Ônus da reclamada (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC) de juntar o estatuto do sindicato, incumbência da qual não se desvencilhou. TRT/SP 15ª Região 000461-98.2010.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 78.123/12-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 27 set. 2012, p. 926

ESTÁGIO

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS INFORMADORES DO INSTITUTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. O diploma legal que disciplina o estágio é a Lei n. 11.788/2008. A interpretação dos seus dispositivos deve ser sistemática e guardar a devida harmonia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente, impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento

do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000030-93.2010.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 77.459/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27 set. 2012, p. 694

EXECUÇÃO

1. BENEFÍCIO DE ORDEM. TENTATIVAS DE PENHORA INFRUTÍFERAS. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não há ordem de preferência entre o devedor subsidiário e os sócios da pessoa jurídica devedora principal. Havendo tentativa infrutífera de penhora de bens da devedora principal e seus sócios, resta configurada a inadimplência preconizada na Súmula n. 331 do C. TST, autorizando-se o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário que, para se valer do benefício de ordem, deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, aptos a garantir a execução, consoante estabelece o art. 595 do CPC e o § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, o que não ocorreu, *in casu*. Agravo de petição ao qual se nega provimento, prosseguindo-se a execução contra o devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 85300-24.2006.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 80.641/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 630

2. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. É manifestamente nula a decisão de primeira instância, por violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), que, sob argumento de ter ocorrido ato simulado (art. 129 do CPC), de ofício, relativiza a coisa julgada e extingue o processo sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 9800-64.2009.5.15.0076 - Ac. 7ª Câmara 75.526/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 set. 2012, p. 659

3. INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao Juiz cabe disciplinar, fiscalizar e reprimir certos atos praticados pelas partes, com amplos poderes para assegurar o cumprimento das decisões, mormente considerada a posição de sujeição do devedor à coisa julgada. Contudo, no caso em tela, não vislumbro a configuração das hipóteses elencadas no art. 600 do CPC, razão pela qual não há que falar em condenação do executado ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em contrapartida, a oposição de embargos à execução desprovidos de fundamentos revela o manifesto intuito protelatório da medida, diante do que, configuradas as hipóteses previstas no art. 17, IV e VI do CPC, condeno o executado a pagar a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC, em razão de sua litigância de má-fé. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 53800-28.2006.5.15.0118 - Ac. 2ª Câmara 83.516/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 out. 2012, p. 655

4. PORTARIA MF N. 435/2011. EXTINÇÃO *EX OFFICIO*

DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria MF n. 435/2011 não autoriza a extinção da execução das contribuições previdenciária de ofício (art. 114, VIII, CF/1988). Todavia, após adotadas e frustradas todas as providências para a execução de ofício, deverá a agravante ser instada a indicar, em última oportunidade, quais outras medidas julga pertinentes com o fito de satisfazer seu crédito. TRT/SP 15ª Região 116900-13.2009.5.15.0033 - Ac. 11ª Câmara 81.802/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 848

EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DO EXPLORADO. É vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a quem não completou dezoito e qualquer trabalho antes dos dezesseis, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII; arts. 402, 403, 404 e 405 da CLT; art. 67, I e II do ECA). A contratação irregular de adolescente com 15 anos de idade por empresa interposta, para trabalho noturno de coleta de aves, em benefício de frigorífico que as abate e comercializa, é passível de gerar vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Súmula n. 331, I, do C. TST). No caso, sendo patente a inidoneidade econômico-financeira da terceirizada, que nem sequer formalizou a contratação do adolescente, o mínimo que se pode fazer é manter a responsabilidade solidária do frigorífico que se beneficiou dos serviços prestados, ante a impossibilidade de *reformatio in pejus*. Prestigia-se, assim, a proteção integral e prioritária (princípios consagrados no art. 227 da CF/1988; art. 1º e ss. do ECA) que deve ser devotada a crianças, adolescentes e jovens, uma vez que, neste caso, a família, a sociedade e o Estado já falharam no cumprimento de sua missão. Recurso ordinário a que, no particular, se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 298-18.2010.5.15.0060 - Ac. 10ª Câmara 87.668/12-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 30 out. 2012, p. 492

EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA ENDO-PROCESSUAL. No julgamento de uma mesma lide, quando não haja mais a possibilidade de recurso, ordinariamente, ocorre a coisa julgada formal e material. Nestas hipóteses, a eficácia preclusiva possui efeitos panprocessuais, não podendo as partes, discutir as questões processuais e, de mérito, em outro processo, quando se tratar de mesmo pedido e causa de pedir. Entretanto, pode ocorrer apenas a coisa julgada formal, quando a imutabilidade é endoprocessual, não havendo óbice legal para o ajuizamento de nova demanda, onde constem as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 757-57.2011.5.15.0101 - Ac. 3ª Câmara 71.604/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 551

FAZENDA PÚBLICA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA ART. 461 DO CPC. Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 5º, do CPC, faculta ao juiz a imposição, de ofício ou a requerimento, de multas para a efetivação da tutela pretendida. Essa cominação tem por finalidade principal compelir o destinatário a efetivar a determinação judicial, sendo correta a aplicação da multa, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública. TRT/SP 15ª Região 25300-71.2007.5.15.0067 - Ac. 11ª Câmara 88.306/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 out. 2012, p. 614

FÉRIAS

PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo previsto no art. 145 da CLT dá ao empregado o direito de receber a dobra respectiva. Recurso patronal ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1419-20.2011.5.15.0069 - Ac. 6ª Câmara 80.639/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 628

FRAUDE À EXECUÇÃO

ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO EM ÉPOCA ANTERIOR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem. No caso dos autos, o sócio da executada não havia sido incluído no pólo passivo da execução quando realizada a venda do veículo penhorado, já que a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada foi efetivada em momento posterior à alienação. Ademais, não se vislumbra que a venda do veículo tenha ocasionado a insolvência absoluta do devedor, tampouco a má-fé do terceiro adquirente. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 11800-03.2004.5.15.0047 - Ac. 6ª Câmara 80.645/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 631

GESTANTE

CONCEPÇÃO HAVIDA DURANTE O PRAZO DO AVISO PRÉVIO. ANALOGIA À SÚMULA N. 244, III DO TST. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Após a trabalhadora ser avisada sobre o término do pacto laboral, a relação de trabalho passa a ostentar contornos de contrato por prazo determinado em razão da definição de seu termo final. Assim, não deve ser reconhecida a estabilidade decorrente do estado gravídico nos casos em que a concepção ocorrer durante o aviso prévio (Súmula n. 244, III do TST). Fato diverso do acidente de trabalho em razão do elemento voluntariedade,

que se presume inexistir no acidente e existir na concepção. TRT/SP 15ª Região 072-91.2012.5.15.0076 - Ac. 3ª Câmara 88.544/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 30 out. 2012, p. 343

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSOR DE BANCO NOSSA CAIXA S.A. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE NÃO OPTOU PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Não está o sucessor obrigado a manter, na função de confiança que ocupara por longos anos, o empregado da sucedida. Mas, se o comissionamento perdurou por mais de dez anos, o pagamento da gratificação deve ser mantido, ante o princípio da estabilidade econômica (art.468 da CLT c/c Súmula n. 372 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 802-72.2010.5.15.0044 - Ac. 1ª Câmara 72.187/12-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira, DOE 13 set. 2012, p. 235

HONORÁRIOS PERICIAIS

CONTÁBEIS NA LIQUIDAÇÃO. DEVIDOS SEMPRE PELA EXECUTADA. Sendo o reclamado sucumbente, a ele devem ser imputados os honorários periciais contábeis, uma vez que, ao contrário do que deseja, o exequente não sucumbiu no objeto da perícia. Não se pode imputar ao trabalhador, o ônus de demandar em Juízo, quando quem deu causa à ação tenha sido seu empregador, que não o remunerou corretamente durante o pacto. TRT/SP 15ª Região 194400-14.1999.5.15.0064 AP - Ac. 8ª Câmara 76.377/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 27 set. 2012, p. 663

HORAS EXTRAS

ESCALA DE 4 X 2. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE. Em escalas de 4 jornadas de 12 horas diárias por dois dias de descanso - 4 x 2 - o trabalhador labora, sempre, 60 horas semanais, o que é um verdadeiro absurdo, colocando em risco sua saúde, seu bem mais precioso a ser preservado na relação contratual empregatícia. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 177300-44.2009.5.15.0113 - Ac. 4ª Câmara 85.269/12-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 25 out. 2012, p. 598

INTERVENÇÃO

NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da prestação por pessoa jurídica de direito privado de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da entidade (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco na responsabilidade solidária

ou subsidiária (art. 455 da CLT) do interventor. TRT/SP 15ª Região 238-51.2010.5.15.0155 ReeNec - Ac. 7ª Câmara 69.973/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 set. 2012, p. 716

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE PARA RETORNO DO LOCAL DE TRABALHO. DEVIDO. Se o empregado recebe horas *in itinere*, o presumível é que metade da jornada de percurso transcorra antes do trabalho, metade depois dele. Essas horas de transporte, porque pagas, integram a jornada de trabalho, e o tempo transcorrido do fim da jornada de trabalho efetivo até o início do transporte, nessas condições, por não se tratar de intervalo previsto em lei, naturalmente tem a mesma natureza de tempo de jornada. Até porque, pagas horas *in itinere*, ainda que por força de norma coletiva, a ilação autorizada é a de que esse fosse o único transporte viável para chegar e sair do local de trabalho, o que implica então estivesse o empregado à disposição do empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 554-22.2010.5.15.0072 - Ac. 2ª Câmara 70.233/12-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 5 set. 2012, p. 545

JUSTA CAUSA

1. CONFIGURAÇÃO. COMPORTAMENTO FALTOSO NO INTERIOR DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTA OS TRABALHADORES ATÉ A LAVOURA. Mesmo durante o trajeto até o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, cabe ao empregado respeitar os colegas, observar as demais regras de conduta para o local e obedecer às ordens do superior hierárquico, sobretudo quando as horas de percurso são remuneradas, situação que implica em tempo à disposição, a teor do §2º. do art. 58 da CLT. A inobservância dessas obrigações configura justa causa para a ruptura do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 1818-91.2011.5.15.0055 - Ac. 7ª Câmara 80.447/12-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 4 out. 2012, p. 642

2. DA DISPENSA. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. Não se confunde condescendência com perdão. O perdão tácito, concepção doutrinária aceita pela maioria da jurisprudência, só ocorre quando, irrefutavelmente, o empregador deixa conscientemente de punir adequadamente o empregado transgressor. A suspensão do contrato de trabalho para apuração minuciosa dos fatos não constitui perdão tácito nem caracteriza dupla punição, mas cautela para evitar o açoitamento e precipitação da punição injusta. TRT/SP 15ª Região 335-91.2011.5.15.0098 - Ac. 4ª Câmara 85.414/12-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 out. 2012, p. 627

LIDE SIMULADA

EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Havendo provas indiciárias de que as

partes estão se utilizando do processo de forma anormal e gerando no julgador a presunção de sua veracidade, ou seja, juízo de valor alcançado através de um processo mental, conforme o art. 129 do CPC, tal circunstância atrai o seu dever - poder de obstar os seus objetivos. Nesse sentido, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, já que cabe ao juiz a livre direção do processo, bem como, possui o dever - poder de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, conforme o previsto nos Artigos 125, 129, 130 e 598, todos do CPC, quando o julgador verificar a existência de indícios de que as partes estão utilizando o processo com objetivos de fraude, deve tomar as providências que entender necessárias para obstá-las, mesmo sem a sua ciência prévia, sem que isso se revele em cerceamento dos seus direitos de defesa. Some-se a isso, que em razão da carga subjetiva que se revela nos indícios de lide simulada, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, pois seria impor às partes a prova de fato negativo, ou seja, daquilo que nunca aconteceu, o que não se mostra viável na hipótese. Preliminar não acolhida. LIDE SIMULADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. O uso anormal do processo, ou seja, a lide simulada, acarreta a sua nulidade absoluta, já que a formação da relação jurídica processual é prejudicada pela vontade convergente das partes, ou seja, não existe qualquer pretensão resistida, mas, tão somente, o desejo de praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por Lei, não tornando, portanto, a decisão imutável (*res judicata*). No mesmo sentido, o dever do juiz é coibir os atos das partes que sejam atentatórios à dignidade da justiça, bem como, tenham como finalidade utilizar o processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por Lei. Não se trata de mera verificação do binômio Justiça x Segurança Jurídica, mas, sim, de Decisão que visa manter a integridade ética da ordem jurídica e da dignidade da justiça, bem como, de preservação da justiça em um contexto, não individual, mas, coletivo, pois a lide simulada extrapola os seus limites subjetivos. Sendo assim, a medida corretiva é dever - poder judicial que se verifica necessária à manutenção dos propósitos sociais e éticos da Lei, não se podendo falar em violação da coisa julgada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 605-87.2010.5.15.0151 - Ac. 3ª Câmara 70.856/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 596

MANDADO DE SEGURANÇA

RENAJUD. RESTRIÇÃO AO LICENCIAMENTO DE UMA FROTA DE CAMINHÕES. EMPRESA TRANSPORTADORA. ABUSIVIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Há que ser concedida a segurança vindicada em sede de ação mandamental quando o Juízo da execução, valendo-se do sistema Renajud, impõe restrição ao licenciamento de todos os caminhões componentes de uma frota, comprometendo a consecução do objetivo social da executada. Em se tratando de uma empresa transportadora, o ato se afigura abusivo, pois, embora não impeça de imediato a circulação dos veículos, faz com que trafeguem à margem da legalidade, sem o

regular licenciamento anual e com a possibilidade de imposição de multas e apreensão. TRT/SP 15ª Região 1009-38.2012.5.15.0000 - Ac. 1ªSDI 268/12-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 out. 2012, p. 7

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

APÓS A APOSENTADORIA. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. É garantido ao Empregado aposentado que contribuiu, pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral e comunique, no prazo de 30 dias após o seu desligamento, o seu interesse de permanecer usufruindo do plano de saúde. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1069-30.2011.5.15.0102 - Ac. 3ª Câmara 71.660/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 set. 2012, p. 565

MONITORES EDUCACIONAIS

ATUAÇÃO CONTÍNUA COMO PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. Atuando o empregado que prestou concurso para a função de Monitor Educacional, como Professor de Ensino Fundamental, exercendo suas atividades em sala de aula, com as mesmas atribuições e responsabilidades do Professor, inclusive participando da elaboração da proposta pedagógica da escola municipal, tem garantido o direito às diferenças de salários, pelo tempo em que perdure o desvio de função. Aplicação do entendimento da OJ n.125 da SDI-I do C. TST. Apelo do Município não provido. TRT/SP 15ª Região 1018-50.2011.5.15.0124 - Ac. 4ª Câmara 75.483/12-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 20 set. 2012, p. 557

MULTA

DO ART. 557, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Incabível a revisão da base de cálculo de multa em sede de agravo de petição, considerando-se que a decisão que impôs referida sanção transitou em julgado. A multa do art. 557, § 2º do CPC incide sobre o valor corrigido da causa e não sobre o valor da condenação. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 111200-84.2003.5.15.0027 - Ac. 11ª Câmara 88.397/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 30 out. 2012, p. 634

NORMA COLETIVA

PETROBRAS. DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. O cálculo do complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) percebida pelos empregados da Petrobrás deve ser realizado subtraindo-se do respectivo valor apenas o salário básico, a VP-ACT e a VP-SUB, em cumprimento ao estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho aplicável aos litigantes. As demais vantagens recebidas pelo empregado sob outras rubricas, que não aquelas discriminadas

no §3º da cláusula 35ª do ACT de 2007/2009 e 36ª do ACT de 2009/2011, não podem ser consideradas para fins de cálculo do complemento da RMNR, as quais serão acrescidas ao final. Caso contrário, estaríamos tratando de forma idêntica empregados sujeitos a condições de trabalho distintas, causando prejuízo econômico àqueles que se ativam em condições especiais, com risco à sua saúde e integridade física, em flagrante afronta ao princípio da isonomia e às mencionadas normas coletivas. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1210-89.2011.5.15.0121 - Ac. 10ª Câmara 75.950/12-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 20 set. 2012, p. 756

OBRA CERTA

TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS PRESTADOS PARA FINALIDADE DE FUNCIONAMENTO/AMPLIAÇÃO. INTENÇÃO DE LUCRO CARACTERIZADA. O tomador do serviço deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST, caso se trate de pessoa jurídica e que os serviços prestados tenham por finalidade o funcionamento/ampliação desta. Pois entende-se que há a intenção de lucro e que não deve ser aplicada a OJ n. 191, do TST. TRT/SP 15ª Região 202100-67.2008.5.15.0115 - Ac. 3ª Câmara 88.523/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 30 out. 2012, p. 339

OFENSAS

PERANTE COLEGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado o proferimento de ofensas por superior hierárquico perante colegas de trabalho do obreiro, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento de indenização compensatória. Inteligência do preceituado nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988 e art. 186 do CC. TRT/SP 15ª Região 825-93.2011.5.15.0137 - Ac. 1ª Câmara 72.115/12-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 13 set. 2012, p. 222

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

BANCO SANTADER (BRASIL) S.A. EMPREGADO APOSENTADO. INDEVIDA. O art. 56 do Estatuto de Pessoal do banco reclamado refere-se tão-somente à gratificação semestral, não guardando correlação com a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, agora disciplinada em norma coletiva, a qual não contemplou os empregados em inatividade. Assim, considerando que a participação não se vincula à remuneração do empregado e por ter sido pactuada por normas coletivas apenas para pagamento aos funcionários da ativa, com anuência da entidade sindical da categoria profissional, tal pactuação deve ser prestigiada, consoante dispõe o art.7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo indevida, pois, a pretensão obreira ao PLR em relação ao período de inatividade. TRT/SP 15ª Região 388-21.2011.5.15.0115 - Ac. 8ª Câmara 81.672/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 10 out. 2012, p. 748

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

INFRAERO. DIFERENÇA DE ESCOLARIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se reconhecem como válidas distinções salariais decorrentes do grau de escolaridade entre empregados que exercem idênticas atribuições, quando demonstrado que reclamante e paradigmas ocupam o mesmo cargo de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários. de fato, embora possua a reclamante escolaridade correlata ao ensino médio completo, exerce as mesmas atribuições das paradigmas, preenchendo os requisitos do art. 461 da CLT. A presença de curso superior não é necessária para o desempenho do cargo. Assim, revela-se ilegal a inclusão do critério da escolaridade no Plano de Classificação de Cargos. A eficácia dos direitos e princípios constitucionais não se subordina ao ajuste objeto do PCCS, em clara e inaceitável inversão da ordem jurídica. As regras do PCCS não prevalecem quando implicam negativa de vigência ao art. 461 da CLT ou aos princípios da igualdade e da isonomia. Inteligência dos artigos 3º, III e IV; 5º caput e 7º, XXX e XXXII da CF. Recurso provido para assegurar a equiparação salarial. TRT/SP 15ª Região 1913-27.2010.5.15.0130 - Ac. 10ª Câmara 75.681/12-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 20 set. 2012, p. 706

PRÊMIO

DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio de valorização do magistério, previsto no ordenamento jurídico do Município de Charqueada (atualmente disciplinado pela Lei Municipal n. 102/2010), pago com recursos do governo federal (através do FUNDEB), tem caráter incerto e precário, condicionado à existência de saldo residual na conta do FUNDEB, não podendo ser considerado como verba de natureza salarial. TRT/SP 15ª Região 842-96.2011.5.15.0051 - Ac. 6ª Câmara 80.686/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 out. 2012, p. 639

PRESCRIÇÃO

1. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. ACTIO NATA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. A prescrição não deve ser computada da data da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei da Anistia ou, ainda, dos Decretos que regulamentaram a aludida Lei. Como a própria Lei da Anistia impôs um iter a ser seguido, exigindo manifestação expressa dos empregados demitidos interessados em retornar ao serviço, a partir daí, sim, havendo pedido de reintegração do empregado e após negado o direito assegurado pelo texto legal, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Se a Administração negligencia na resposta do pedido, não pode apenar o empregado com a perda do direito de ação. TRT/SP 15ª Região 001394-06.2010.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 78.023/12-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 27 set. 2012, p. 902

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECONHECIMENTO. Como é cediço, o art. 580 da CLT dispõe que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente (...)". Por sua vez, o art. 587 do mesmo diploma prevê que "o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano (...)". Nesse trilhar, tendo em vista sua natureza tributária, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, em 1º de janeiro de cada ano constitui-se o crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. Não observado o aludido prazo, é de rigor o reconhecimento da prescrição. TRT/SP 15ª Região 002450-56.2011.5.15.0140 RO - Ac. 8ª Câmara 77.565/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 27 set. 2012, p. 717

3. GRUPO ECONÔMICO. INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR PROMOVIDA CONTRA EMPRESA DISTINTA. OCORRÊNCIA. Se até mesmo em execução pode o integrante de grupo econômico empresarial ser chamado a quitar um débito a cujo pagamento fora judicialmente condenada pessoa distinta, com mais razão haverá de se admitir a interrupção da prescrição por conta de demanda promovida contra outro integrante do grupo. Ambas circunstâncias são consequências naturais da condição jurídica de empregador real ou material assumida pelo grupo de empresas (CLT, art. 2º, § 2º). Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 797-89.2011.5.15.0052 - Ac. 4ª Câmara 75.464/12-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 20 set. 2012, p. 553

4. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O prazo prescricional aplicável sobre a pretensão de diferenças resultantes da aplicação de índices de correção monetária incidentes sobre os aportes pessoais feitos pelo trabalhador ao fundo tem início da data dos resgate (REsp Repetitivo n. 1.111.973-SP) e corre por cinco (art. 178, §10º, II, CC/1916, e Súmula n. 291, do E. STJ) ou três anos (art. 206, §3º, II, CC/2002), observadas a vigência do novo CC, a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma e a cautela em não ampliá-lo (Enunciado n. 299, da IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal/ 2006) e, no mérito, deve sofrer a correção monetária que restabeleça plenamente o valor da moeda, conforme índice oficial de inflação (Súmula n. 289, E. STJ). TRT/SP 15ª Região 012-32.2011.5.15.0019 - Ac. 11ª Câmara 73.748/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 set. 2012, p. 751

5. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA. O simples fato de o trabalhador estar afastado por doença e receber benefício previdenciário não interrompe ou sequer suspende o curso do prazo prescricional, a menos que a enfermidade do trabalhador seja causa da perda de sua capacidade civil, quando então

seriam aplicáveis os artigos 198, I e 3º. II, ambos do CC. TRT/SP 15ª Região 52000-54.2009.5.15.0022 - Ac. 1ª Câmara 73.062/12-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 13 set. 2012, p. 275

PROGRESSÃO

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória SDI-1 n. 71, C. TST). TRT/SP 15ª Região 2076-24.2011.5.15.0016 - Ac. 11ª Câmara 73.880/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 set. 2012, p. 776

PROVA

BOA-FÉ. INCIDÊNCIA NA ESFERA PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A SUA PRODUÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ACOLHIDAS, NO FEITO EM QUE PRODUZIDAS, CONTRADITAS DAS SUAS TESTEMUNHAS. Inaceitável alegação de cerceamento de defesa, quando acolhidas contraditas cujos pretendidos depoimentos foram tomados como prova emprestada, admitida como fruto de acordo entre os litigantes, sendo um agir que não se amolda à boa-fé que, por óbvio, também há de ser exigida em seara processual, requerer e/ou aquiescer com a produção de prova emprestada, a qual acaba servindo para "arrumar motivo" para discutir e tentar reformar e/ou anular a sentença prolatada, nos autos em que produzida, mormente quando o julgador é o mesmo que acolheu-as. Cerceamento de prova não acolhido. TRT/SP 15ª Região 000890-66.2011.5.15.0112 RO - Ac. 6ª Câmara 77.231/12-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 27 set. 2012, p. 647

REAJUSTE SALARIAL

MUNICÍPIO. ISONOMIA. A concessão de reajuste salarial diferenciado para servidores municipais, que ganhem acima do salário mínimo, não colide com o art. 37, X da CF/1988, vez que o próprio Governo Federal tem adotado nos últimos anos uma política no sentido de valorizar o salário mínimo determinando reajustes muitas vezes maior que os índices registrados pela inflação. TRT/SP 15ª Região 1232-02.2011.5.15.0040 - Ac. 11ª Câmara 81.957/12-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 10 out. 2012, p. 877

RECURSO ORDINÁRIO

1. INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso autônomo, no momento processual próprio, importa em preclusão consumativa,

sendo certo que a suspensão do prazo recursal em decorrência da interposição de embargos de declaração da parte contrária não tem o escopo de corrigir falhas cometidas quando da interposição do primeiro recurso ordinário, ainda mais quando a decisão dos embargos declaratórios em nada modifica ou então não diz respeito à matéria discutida no recurso anteriormente apresentado. TRT/SP 15ª Região 299700-78.2009.5.15.0010 - Ac. 5ª Câmara 78.491/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 4 out. 2012, p. 548

2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO PELA MESMA PARTE. IMPERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. Interposto a tempo e modo o recurso autônomo com ele consolidou-se a oportunidade processual da autora em pedir a revisão do *decisum* de primeiro grau, operando-se a preclusão consumativa quanto à interposição de recurso adesivo. TRT/SP 15ª Região 207600-59.2008.5.15.0004 - Ac. 5ª Câmara 86.879/12-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 30 out. 2012, p. 437

REINTEGRAÇÃO

DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DEVE SER LIQUIDADADA NOS SEUS EXATOS LIMITES (ART. 879, § 1º, DA CLT). RECUSA DA EMPRESA EM CUMPRIR A REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REINTEGRAÇÃO PELA SIMPLES INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE DOZE MESES EM SE TRATANDO DE DOENÇA OCUPACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 118 DA LEI N. 8213/1991. A sentença transitada em julgado há de ser liquidada nos seus exatos limites, sem ampliações ou restrições, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim sendo, não é possível a substituição da reintegração determinada na sentença pela simples indenização do período de doze meses após a alta médica, notadamente quando se trata de doença ocupacional, dada a possibilidade de retorno da doença após a volta ao trabalho. Por isso, o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 garante a estabilidade de no mínimo doze meses após a alta médica e não de apenas doze meses. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000492-50.2010.5.15.0114 AP - Ac. 8ª Câmara 78.376/12-PATR. Rel. Desig. Thomas Malm. DEJT 27 set. 2012, p. 655

RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS VINCULADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ATIVIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA. FRAUDE DEMONSTRADA. A prestação de serviços por parte do representante comercial integralmente direcionada à atividade fim da fabricante dos produtos, com estrita observância às diretrizes por ela estabelecidas, afasta a natureza meramente comercial da relação entre a fabricante e a distribuidora, restando evidente a finalidade de afastar a responsabilidade

da fabricante dos produtos pelos créditos devidos aos representantes comerciais contratados pela distribuidora. Como ambas as reclamadas se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e diante da fraude configurada, para a qual as duas empresas concorreram, devem mesmo responder solidariamente pelo valor devido ao reclamante, a teor do disposto no art.942 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (arts. 8º e 9º da CLT). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 707-75.2011.5.15.0151 - Ac. 10ª Câmara 88.444/12-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 30 out. 2012, p. 534

SEGURO DE ACIDENTE

DE TRABALHO (SAT). EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo dispõe o art. 22 da Lei n. 8.212/1991, emergindo seu nítido caráter previdenciário e enquadramento na previsão do art. 195, inciso I, "a", da CF. Por se tratar de contribuição social previdenciária, esta Justiça Especializada é competente para a sua execução, nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF. Este é o entendimento consubstanciado na OJ n. 414 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 204800-15.1997.5.15.0046 - Ac. 7ª Câmara 70.027/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 set. 2012, p. 728

SERVIDOR PÚBLICO

SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que a gratificação suprimida decorreu da reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores determinada por lei complementar estadual, incorporando-se a verba no salário base e implicando inequívoco aumento da remuneração total do reclamante, não há que se falar em alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 849-33.2010.5.15.0113 - Ac. 8ª Câmara 71.816/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 13 set. 2012, p. 491

SUCESSÃO DE EMPRESAS

RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SUCESSORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de citação na fase de execução quando a sucessora, ora agravante, foi incluída no pólo passivo com base nos artigos 10 e 448 da CLT, por tratar-se de sucessão de empresas. Diante disso, há impossibilidade legal de retorno da reclamação à fase de conhecimento, sob pena de se eternizar o processo, uma vez que, caso contrário, a cada nova sucessão, o processo deveria se iniciar novamente, o que atenta contra os princípios básicos da celeridade e da economia processual. Ademais, nesses casos, a sucessora recebe o processo na fase em que o mesmo se

encontra, sendo-lhe garantido o contraditório através dos embargos à execução, além do direito de regresso. Agravo da quarta reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 87300-16.2006.5.15.0044 - Ac. 7ª Câmara 86.998/12-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 out. 2012, p. 457

TERCEIRIZAÇÃO

1. LÍCITA. ATIVIDADE FIM. PRESTADORA COMPONENTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA ENTRE TERCEIRIZADOS E OS EMPREGADOS DE MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - A existência de autorização legal para contratação de prestadoras de serviços em atividade fim, prevista no art. 94, inciso II, da Lei n. 9.472/1997, constitui exceção que não autoriza precarização de mão de obra ou infração aos princípios da igualdade e da isonomia. II - Na hipótese legal aceita de admissão por meio de empresa interposta, presente no trabalho temporário, preserva a ordem jurídica a isonomia salarial exigindo sejam adotados os padrões salariais da tomadora dos serviços, nos termos do art. 12, alínea da Lei 6.019/1974. III- Inserido o trabalho na atividade fim e nas dependências da tomadora, que mantém empregados próprios executando a mesma função, a terceirização lícita por empresa de mesmo grupo econômico não pode impedir a aplicação dos princípios da igualdade e da isonomia salarial albergados nos arts. 460 e 461 da CLT e na CF. IV - Apelo provido para assegurar o pagamento de diferenças salariais normativas e seus reflexos, observadas as normas coletivas firmadas pela tomadora. TRT/SP 15ª Região 1378-96.2010.5.15.0066 - Ac. 10ª Câmara 79.481/12-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 4 out. 2012, p. 801

2. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art.37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como

fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 001209-68.2011.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara 77.047/12-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27 set. 2012, p. 513

3. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente o ente tomador, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade

que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 1455-13.2011.5.15.0053 - Ac. 8ª Câmara 82.750/12-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 out. 2012, p. 780

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

ELASTECIMENTO DE JORNADA ATRAVÉS DE SIMPLES ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE. O comando constitucional insculpido no art. 7º, XVI prevê a possibilidade de elastecimento de jornada para os trabalhadores submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento desde que devidamente previsto em negociação coletiva. A simples aprovação em assembleia não autoriza o aludido elastecimento porquanto não formalizado o ânimo através de acordo ou convenção coletiva. TRT/SP 15ª Região 199300-36.2007.5.15.0007 - Ac. 8ª Câmara 80.762/12-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 10 out. 2012, p. 708

VALE-TRANSPORTE

NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO DESVIRTUAMENTO. É sabido que a natureza jurídica do vale transporte não é salarial, e, pois, não se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, em consonância com as disposições do Decreto n. 95.247/1987, que regulamentou a Lei n. 7.418/1985. Nesse passo, a natureza jurídica do vale-transporte não pode ser modificada tão-somente por ter a verba sido paga em pecúnia, ainda que tal pagamento contrarie o dispositivo legal de regência. TRT/SP 15ª Região 1074-68.2011.5.15.0032 - Ac. 8ª Câmara 86.127/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 25 out. 2012, p. 733

Índice do Ementário de Jurisprudência

ACÇÃO

- de cobrança ajuizada pelo empregador em face de ex-empregado. Prescrição. Aplicação do prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Precedentes do c. TST 326
- de cobrança. Contribuição sindical. Princípio da publicidade. Editais genéricos. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 605 da CLT e 267, IV, do CPC 326
- de cobrança. Legitimidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Contribuição Sindical Patronal Rural 326
- de cobrança. Sindicato. Contribuição sindical. Procedimento ordinário. Ausência de certidão de débito expedida pelo Ministério do Trabalho. Irrelevância. Possibilidade. Cabimento 326
- indenizatória por dano moral ajuizada por membro da categoria profissional contra seu respectivo grêmio sindical. Competência da Justiça do Trabalho. Possibilidade 326
- rescisória procedente. Devolução dos valores recebidos indevidamente. Art. 876 do CC 326

ACIDENTE

- de trabalho. Caracterização em juízo. FGTS 327
- de trabalho. Motorista 327
- de trânsito. Culpa do motorista. Reparação dos danos sofridos pelo empregador. Possibilidade em caso de previsão contratual 327
- do trabalho. Pensão mensal. Limitação no tempo. Trabalhador que sobrevive ao acidente com sequelas permanentes e irreversíveis 327
- do trabalho. Responsabilidade civil. Atividade de risco. Trabalho em rodovia 331

ACORDO

- arbitral. Nulidade 327

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Diferenças salariais 327

ADICIONAL

- de insalubridade. Laudo pericial. Local desativado 327
- de nível universitário. Cálculo sobre todas as verbas que compõem o vencimento. Servidor público municipal celetista. Impossibilidade. Inteligência do art. 37, XIV, CF 327
- sobre as horas *in itinere*. Exclusão do direito por ajuste coletivo, independentemente da superação da jornada normal. Irregularidade 328
- Varredor de rua. Adicional de insalubridade. Contato com lixo urbano 328

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Contratação anterior à promulgação da CF de 1988. Desnecessidade de submissão a concurso público. Fundação. Exigência de motivação do ato demissional ... 328

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Incentivo financeiro adicional. Devido 328

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Não conhecimento do recurso obreiro 328

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

- por meio de migração ilegal de mão de obra. Dano moral coletivo caracterizado 328

ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

- Inexistência de direito adquirido. Prevalência do Direito Público sobre o Privado 329

ARTIGO 745-A DO CPC

- Compatibilidade com a execução de sentença trabalhista. Necessidade de reconhecimento da dívida 329

ASSÉDIO MORAL

- Violação de garantias constitucionais individuais 329

BOLSA DE ESTUDO

- Previsão em instrumento normativo. Não concessão pelo empregador. Ressarcimento. Devido 329

CARGO DE CONFIANÇA 329

CERCEAMENTO AO DIREITO

- de produção de provas. Necessidade de extensão da dilação probatória. Encerramento da instrução processual e ulterior decisão desfavorável. Nulidade configurada 329

CHAMAMENTO AO PROCESSO

- Aplicação do disposto no art. 77, III do CPC. Possibilidade 329

CITAÇÃO

- inválida. Nulidade dos atos processuais. Coisa julgada não configurada 330

CLÁUSULA COLETIVA

- estável. Concessão decorrente do infortúnio ou doença profissional atestados pelo INSS ou por perícia judicial, na presença das demais condições expressamente exigidas. Não obrigatoriedade de participação da empresa junto ao INSS 334
- que dispõe sobre a garantia semestral de salários do professor. Interpretação 330

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contrato de seguro de vida firmado pela empregadora em favor de seus empregados. Obrigação decorrente da relação de trabalho 330

CONTRATO

- de experiência. Forma e validade 330

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo para pagamento total do débito 330

CORREIOS

- Anistia. Lei n. 8.878/1994 330

CTPS

- Ausência de registro e anotação na CTPS e descumprimento de obrigações diversas. Infrações graves. Despedida indireta configurada 331

DANO MORAL

- Danos morais e materiais. Prescrição 331
- Danos morais. Restrição ao uso do banheiro. Abuso do poder diretivo do empregador. Caracterizado 331
- *Dumping* social 331
- Extravio de CTPS 330
- *in re ipsa*. Indenização mantida 331

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- Cabimento. Utilidade 331

DEPÓSITO

- do FGTS. Parcelamento perante a CEF. Falta de interesse de agir332
- recursal. Isenção para microempresa e empresa de pequeno porte. Insuficiência de recursos332

DESCANSOS

- especiais para lactantes. Creche fornecida pela empresa. Observância dos requisitos mínimos legais.....332

DIREITO

- Administrativo. Princípio da motivação. Inafastabilidade 332
- do Trabalho. Contrato temporário. Dispensa antecipada. Multa do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabimento332
- Material do Trabalho. Violação ao direito de intimidade. Anotação nos cartões de ponto dos motivos da doença que provocou afastamento. Dano moral devido.....332
- Material e Processual do Trabalho. Terceirização na Administração Pública. Responsabilidade. ADF 16 e art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Inaplicabilidade em face da falta de comprovação do dever de diligência e vigilância sobre as obrigações trabalhistas dos terceirizados.....332
- Processual do Trabalho. Aplicação de determinado divisor sem requerimento da parte. Sentença *extra petita*. Inexistência..... 333
- Processual do Trabalho. Atitude recursal temerária.....333
- Processual do Trabalho. Proposta de acordo. Inexistência de reconhecimento de direito333
- Processual. Regras procedimentais. Mitigação. Necessidade de observância ao princípio de devido processo legal.....333

DISPENSA ARBITRÁRIA

- Demissão sem justa causa e sem o cumprimento de aviso prévio de trabalhador que acaba de se ter notícia de portar grave doença. Vedação constitucional. Presunção de ato discriminatório. Reconhecimento do direito de reintegração e de indenização por danos morais. Inteligência do art. 7º, I, CF e do art. 4º da Lei n. 9.029/1995.....333

DISSÍDIO COLETIVO

- de natureza jurídica. Pedido de suspensão de demissões praticadas à revelia da norma coletiva estabilizatória. Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.....334

DOENÇA OCUPACIONAL

- Danos morais e materiais. Revelia. Confissão. Nexo causal. Prova pericial. Necessidade.....334

EMBARGOS

- de terceiro. Bem adquirido anteriormente à propositura da ação. Levantamento da penhora334
- do executado. Garantia parcial do Juízo. Possibilidade excepcional de conhecimento335

EMPREGADO PÚBLICO

- Supressão de horas extras habituais. Indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST. Possibilidade.....335

ESTABILIDADE

- do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Doença ocupacional caracterizada. Encerramento das atividades da empresa. Irrelevância.....335
- provisória do cipeiro. Encerramento do contrato de prestação de serviços. Insustentabilidade da garantia de emprego, ainda que o empregado possa ser alocado em outro posto de serviço. Aplicação analógica da Súmula n. 339, II do C.TST335
- sindical. Prorrogação judicial do mandato. Art. 8º da CF de 1988. Alegação de cargo meramente simbólico.....335

ESTÁGIO

- Inobservância dos princípios pedagógicos informadores do instituto. Caracterização do vínculo empregatício. Nulidade.....335

EXECUÇÃO

- benefício de ordem. Tentativas de penhora infrutíferas. Inexistência de nomeação de bens do devedor principal. Esgotamento de todos os meios de execução caracterizado. Prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário 336
- Coisa julgada. Relativização. Reconhecimento de ofício. Nulidade..... 336
- Incidentes manifestamente infundados. Ato atentatório à dignidade da justiça. Não configuração 336
- Portaria MF n. 435/2011. Extinção *ex officio* da execução. Impossibilidade 336

EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

- Terceirização ilícita. Responsabilidade solidária do tomador de serviços. Proteção integral e prioritária do explorado..... 336

EXTINÇÃO DO PROCESSO

- sem julgamento do mérito. Coisa julgada formal. Eficácia preclusiva endoprocessual 336

FAZENDA PÚBLICA

- Obrigação de fazer. Multa art. 461 do CPC 337

FÉRIAS

- Pagamento. Inobservância do prazo previsto no art. 145 da CLT. Dobra devida..... 337

FRAUDE À EXECUÇÃO

- Alienação de bem do sócio em época anterior à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Não configurada 337

GESTANTE

- Concepção havida durante o prazo do aviso prévio. Analogia à Súmula n. 244, III do TST. Estabilidade não reconhecida 337

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Banco do Brasil S.A. Sucessor de Banco Nossa Caixa S.A. Gratificação de função. Empregado que não optou pelo plano de cargos e salários do sucessor. Manutenção do pagamento 337

HONORÁRIOS PERICIAIS

- contábeis na liquidação. Devidos sempre pela executada . 337

HORAS EXTRAS

- Escala de 4 x 2. Violação do direito humano à saúde..... 337

INTERVENÇÃO

- Não configuração de sucessão trabalhista. Ausência de responsabilidade do interventor 337

JORNADA DE TRABALHO

- Horas extras. Tempo de espera do transporte para retorno do local de trabalho. Devido..... 338

JUSTA CAUSA

- Configuração. Comportamento faltoso no interior de ônibus que transporta os trabalhadores até a lavoura..... 338
- Da dispensa. Perdão tácito. Inocorrência. Suspensão do contrato de trabalho para apuração dos fatos..... 338

LIDE SIMULADA

- Existência de prova indiciária. Presunção do juiz. Cerceamento do direito de defesa. Inexistência 338
- Relativização da coisa julgada. Possibilidade 338

MANDADO DE SEGURANÇA

- Renajud. Restrição ao licenciamento de uma frota de caminhões. Empresa transportadora. Abusividade do ato. Concessão da segurança 338

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

- após a aposentadoria. Art. 31 da Lei n. 9.656/1998..... 339

MONITORES EDUCACIONAIS

- Atuação contínua como professores da rede pública de ensino..... 339

MULTA

- do art. 557, § 2º do CPC. Impossibilidade de revisão em sede de agravo de petição..... 339

NORMA COLETIVA

- Petrobras. Diferença de complemento de RMNR. Forma de cálculo. Norma coletiva. Interpretação 339

OBRA CERTA

- tomadora de mão de obra pessoa jurídica. Serviços prestados para finalidade de funcionamento/ampliação. Intenção de lucro caracterizada..... 339

OFENSAS

- perante colegas. Dano moral configurado..... 339

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- Banco Santander (Brasil) S.A. Empregado aposentado. Indevida..... 339

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Infraero. Diferença de escolaridade. Violação do princípio da isonomia e da igualdade. Impossibilidade..... 340

PRÊMIO

- de valorização do magistério. natureza jurídica..... 340

PRESCRIÇÃO

- Anistia. Lei n. 8.878/1994. *Actio nata*. Recurso administrativo. Ausência de resposta da administração..... 340
- Contribuição sindical. Ação de cobrança. Ajuizamento após o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Reconhecimento..... 340
- Grupo econômico. Interrupção por ação anterior promovida contra empresa distinta. Ocorrência 340
- Resgate de contribuições pessoais para previdência privada complementar. Prescrição. Correção monetária...340
- Suspensão do contrato de trabalho por motivo de recebimento de auxílio-doença. Inocorrência 340

PROGRESSÃO

- Empresa de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal341

PROVA

- Boa-fé. Incidência na esfera processual. Prova emprestada. Concordância da parte com a sua produção. Posterior alegação de cerceamento de defesa por acolhidas, no feito em que produzidas, contraditas das suas testemunhas..... 341

REAJUSTE SALARIAL

- Município. Isonomia.....341

RECURSO ORDINÁRIO

- Intempestivo. Preclusão consumativa.....341
- Interposição de recurso ordinário e adesivo pela mesma parte. Impertinência. Princípio da unirrecorribilidade das decisões341

REINTEGRAÇÃO

- determinada em sentença transitada em julgado.....341

RESPONSABILIDADE

- solidária. Contrato de distribuição. Serviços vinculados diretamente à atividade fim da empresa tomadora. Interferência direta na atividade da empresa distribuidora. Fraude demonstrada ... 341

SEGURO DE ACIDENTE

- de Trabalho (SAT). Execução. Competência da Justiça do Trabalho.....342

SERVIDOR PÚBLICO

- Supressão de verba salarial em decorrência de reclassificação remuneratória prevista em lei. Possibilidade.....342

SUCESSÃO DE EMPRESAS

- Reconhecimento de sucessão de empresas na fase de execução. Ausência de citação da sucessora. Cerceamento de defesa não configurado342

TERCEIRIZAÇÃO

- lícita. Atividade fim. Prestadora componente do mesmo grupo econômico. Isonomia entre terceirizados e os empregados de mesma categoria profissional da tomadora dos serviços342
- Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do CC, art. 67 e 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI do C. TST e ADC 16 do STF..... 342
- Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas343

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Elastecimento de jornada através de simples assembleia. Impossibilidade 343

VALE-TRANSPORTE

- Natureza indenizatória. Pagamento em pecúnia. Não desvirtuamento343